



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº.

1.723 de 21 / 05 / 2019

APRAZADO

Vencimento
05 / 06 / 2019

Diretoria Legislativa

09 / 05 / 2019

Processo: 83.067

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.800

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015.

Arquivar-se

Diretoria Legislativa

24 / 05 / 2019



Proc. 83.067

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.800

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

14/05/2019



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/05/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/05/2019

APROVADO

Presidente
21/05/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.800
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015.

- Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 são aprovadas.
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/05/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MARCELO GASTALDO

Presidente

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



(PDL nº. 1.800 - fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2015.

Regimentalmente, referidas contas receberam na Casa parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

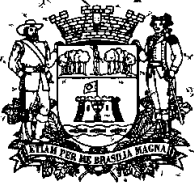
MARCELO GASTALDO
Presidente

GÉRSO CAMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAPHAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Venc.
29/06

Processo-nº:

Interessado:

DIRETORIA FINANCEIRA
PROCESSO TC 2187/026/15
CONTAS DO EXECUTIVO
PROCESSO N.82989/2019

Assunto:

Arquive-se.



À Presidência

Encaminhamos a V.Exa., Ofício n. 150/19 referente ao Processo TC 2187/026/15, relativo às Contas do Executivo do exercício de 2015, o qual foi protocolado nesta Casa sob n. 82989/2019.

Solicita, ainda, esta Diretoria Financeira, que o mesmo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica da Casa, a fim de que sejam elencadas por quais etapas e comissões o presente processo deve tramitar, para que possamos dar sequência ao trâmite do mesmo.

Após retorne os autos à Diretoria Financeira.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE 30/04/19

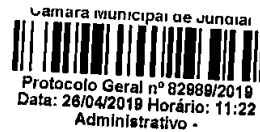
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição
CEP 13091-000 - Campinas - SP
Tel.: 19 3207 2333 - Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

fls. 07
hu
Fls. 02
J.

Campinas, 23 de abril de 2019.

Ofício n.º 150/19 - UR.3
(Ref. TC-2187/026/15)



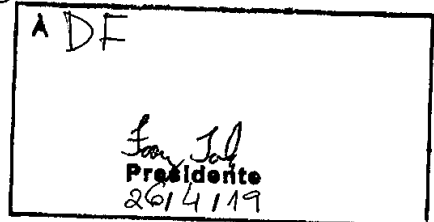
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência: a) o processo referente ao TC-2187/026/15, em seis (06) volumes; b) os anexos I a X vinculados ao mencionado TC-2187/026/15; c) O Expediente TC-20097/026/17; d) O Acessório 1 (2187/126/15) e o respectivo Parecer Prévio, emitido pela C. 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 04 de julho de 2017, publicado no DOE de 01/08/2017 (fls. 622/658 do TC-2187/026/15), Decisões do Tribunal Pleno de 06-06-2018, 18-07-2018 e 05-12-2018, esta última publicada no DOE de 18/01/2019, tudo conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às contas do exercício de 2.015, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas - UR.3



A Sua Excelência
SR. FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

U

U

Handwritten marks and a faint rectangular box at the bottom of the page.

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
 PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 JUNDIAI

Fls. 08
<i>hu</i>

Fls. 03
W.

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	2187/026/15	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI VOL. 1 2 3 4 5 6 ACOMPANHA: TC-20097/026/17 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 10
2	2187/126/15	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: ACOMPANHA

Retirei o processo em 26/04/2019

** Ronaldo Salles Vieira
 Procurador Jurídico
 RG 9814580/SSP-SP
 OAB/SP 85061*

RONALDO SALLES VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 - Jd. Conceição
CEP 13091-000 - Campinas - SP
Tel.: 19 3207 2333 - Fax: 19 3207 4778
E-mail: un03@tce.sp.gov.br

fls. 09
lu

Fis. de
J.

Campinas, 23 de abril de 2019.

Ofício n.º 150/19 - UR.3

(Ref. TC-2187/026/15)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência: a) o processo referente ao TC-2187/026/15, em seis (06) volumes; b) os anexos I a X vinculados ao mencionado TC-2187/026/15; c) O Expediente TC-20097/026/17; d) O Acessório 1 (2187/126/15) e o respectivo Parecer Prévio, emitido pela C. 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 04 de julho de 2017, publicado no DOE de 01/08/2017 (fls. 622/658 do TC-2187/026/15), Decisões do Tribunal Pleno de 06-06-2018, 18-07-2018 e 05-12-2018, esta última publicada no DOE de 18/01/2019, tudo conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, relativo às contas do exercício de 2.015, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas - UR.3

Retirei o ofício em 26/04/2019

* Ronaldo Sales Vieira
Promotor Jurídico
RG 9 814-580 / SSP-SP
OAB/SP 85061

A Sua Excelência

SR. FAOUAZ TAHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP.

* RONALDO SALES VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição

CEP 13091-000 – Campinas – SP

Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778

E-mail: ur03@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002187-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-07-2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a destinação dos Expedientes nos termos do item IV.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e acompanhamentos nos termos do item V.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para o seu conhecimento.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) cumprir as determinações constantes do item IV do voto do Relator;
 - f) oficiar ao Ministério Público Estadual;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) formar autos próprios e acompanhamentos nos termos do item V do voto do Relator;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de julho de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/mer/ra

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

fls. 10
uu
Fis. 05
8.2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2017

ITEM Nº 077

TC-002187/026/15

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Advogado(s): Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Acompanha (m): TC-002187/126/15 e Expediente(s): TC-036653/026/15, TC-030839/026/16, TC-029093/026/15, TC-014510/026/16, TC-004242/026/17, TC-000974/003/16, TC-039330/026/15, TC-026875/026/15, TC-026212/026/15, TC-011114/026/16, TC-010465/026/16, TC-006711/026/16, TC-006100/026/16, TC-005821/026/16, TC-001865/003/15 e TC-000555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

	2015	2014	Resultado
I-EGM	B	B+	
I-Educ	C+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
I-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
I-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
I-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
I-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
I-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 391.040



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fls. 11
fls. 06 624

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **JUNDIAÍ** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/3.

No relatório de fls. 100/180, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico – FALHA REINCIDENTE;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – FALHA REINCIDENTE;
- Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana – FALHA REINCIDENTE;

A.2. CONTROLE INTERNO

- Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis (prazo de prestação de contas de adiantamentos).

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

- A EMEB Prof. Joaquim Candelário de Freitas apresenta estrutura física precária, inclusive com riscos aos alunos;
- EMEB Rotary Club apresenta problemas estruturais;
- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas em boas condições até prédios antigos (em péssimas condições) que requerem reformas principalmente nas salas de aula, cozinha e nos banheiros;
- Diversas escolas não possuem quadra coberta;
- Rotatividade – Nenhuma das escolas apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 61,11% das escolas possuem de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- A grande maioria dos afastamentos apontados é por motivo de saúde;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 08 escolas têm acima de 75% dos professores com jornada extraclasses inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, mais de 60% consideram que o Plano de Carreira atual não o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.

A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015

- Necessidade de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativo à execução das atividades rotineiras, face à: insuficiente execução de ações de controle do vetor, em face do aumento considerável do número de casos de dengue no município se confrontados os números de 2012 e 2015 e, conforme ilustrado pelas informações constantes do item 13/Fl. 926/verso e 927 – Anexo V, diminuição de imóveis trabalhados, de amostras coletadas e de depósitos inspecionados; estrutura: inexistência de órgão estruturado – Comitê de Combate à Dengue para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue; insuficiência de quadro de pessoal (quantidade de supervisor de área inferior ao desejado); insuficiência de equipamentos, tais como: nebulizador pesado, nebulizador portátil, que devem ser em quantidade superior à existente, necessários à rotina de controle vetorial.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 1,10%
- Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 382.002.829,61, o que corresponde a 23,65% da Despesa Fixada.
- O Município realizou investimento correspondente a 2,61% da Receita Corrente Líquida – percentual de investimento vem caindo desde 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Inconsistência entre o resultado orçamentário apurado no Balanço Orçamentário e o resultado da execução orçamentária apurada pelo Sistema Audesp.
- A Prefeitura não informa no balanço orçamentário as transferências à Câmara Municipal nem a transferências intraorçamentárias;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- O Sistema AUDESP apurou grande variação dos "componentes da DCP" na rubrica "outros", que passou de R\$ 87.285,02 para R\$ 61.433.383,06. Não houve esclarecimentos por parte da Origem, que entende que sua dívida de curto prazo está devidamente contabilizada no balanço patrimonial.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Constatamos aumento significativo na dívida previdenciária, que passou de R\$ 36.930.164,37 em 2014 para R\$ 60.664.696,59.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- O saldo final da dívida ativa do Município aumentou em 20,34%. Os recebimentos foram 11,87% inferiores à inscrição, denotando pouquíssimo empenho na cobrança dos créditos.

B.3.1.- ENSINO

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%: Glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/2016 no montante de R\$ 495,83.
- B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: Glosa de R\$ 194.797,60 – 1º quadrimestre e R\$ 944.107,07 – 2º quadrimestre; Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2016 no montante de R\$ 3.199.674,01;
- Insuficiência financeira de R\$ 3.160.568,12 em 31/01/2016 na conta da educação.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica.
- O déficit de vagas na rede municipal é de 2712 crianças (creches).

B.3.2 – SAÚDE

- Indisponibilidade financeira em 31/12/15 para cobertura de Restos a Pagar não Liquidados;

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Até o encerramento do exercício de 2015 o município ainda não havia assumido os ativos da iluminação pública;

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), posto que despendeu o montante de R\$ 3.394.031,17 com insumos para pavimentação asfáltica (massa asfáltica), despesa não prevista no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Resolução do Contran nº 191/2006 e Portaria do Denatran nº 407/2011.

B.5.1 ENCARGOS

- O Município deixou de repassar ao Instituto de Previdência os valores da contribuição patronal dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, no montante de R\$ 21.277.140,95. Em 20 de dezembro de 2015 firmou acordo para parcelamento da dívida em 60 meses, conforme Lei 8.549, de 09/12/2015.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

1) DESPESAS COM PUBLICIDADE

- a) A Prefeitura de Jundiaí despendeu com publicidades em Canais de televisão, Jornais, Rádios, Outdoors/Busdoor, Gráficas, Vídeos, Aplicativos, Comunicação Visual, Agência de Publicidades, Revistas, Mídias Sociais, Panfletagem, Spot e outros (sem identificação), apenas no 3º quadrimestre de 2015, o total de R\$ 3.941.742,51 e, em todo o exercício de 2015, R\$ 10.167.180,77. O valor gasto, salvo mais lúcido entendimento não respeita o princípio da razoabilidade, principalmente em se considerando que deixou de recolher contribuições ao Regime Próprio de Previdência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

fls. 12
Fls. 01
626



- b) Inserção de slogan/logotipo da administração em todos os eventos publicitários, bem assim em informativos, camisetas, placas de inauguração e até placas de reforma, etc.
c) Inobservância ao artigo 37, § 1º da C.F., já que a matéria publicitária, com raras exceções, não se destina a educar, informar ou orientar a população, denotando caráter promocional;
d) Inserção da mesma matéria publicitária em diversos jornais, rádio, revistas e televisão.

2) DESPESAS COM EVENTOS

- A Administração realizou durante o exercício diversos eventos com shows e atrações ao público. Apenas com locação de tendas e pavilhões, equipamentos de som e iluminação, palcos e grades de proteção e organização dessas festas, foram gastos no ano R\$ 2.946.967,86.
- Apuramos ainda, em nossa amostragem, a realização de outras festas no exercício fiscalizado, também com despesas de grande monta. Confirmam-se: "Festa da Amizade" - R\$ 1.111.619,05; "Festejos de Carnaval" - R\$ 1.579.231,44

3) DESPESAS COM TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

- Somente no último quadrimestre de 2015 a Administração gastou recursos públicos no montante de R\$ 130.539,86 com o pagamento de taxas e contribuições às Ligas, Associações e Federações. No primeiro quadrimestre foram R\$ 116.663,97 e no 2º quadrimestre R\$ 154.283,93. Não há finalidade pública na despesa, razão pela qual temos por irregular os gastos efetuados;

4) DESPESAS COM EVENTO PARTICULAR

- Apuramos que a Prefeitura Municipal custeou durante o exercício uma Festa para comemoração de 120 anos de fundação do Clube Cultural e Recreativo 28 de Setembro, entidade particular.

5) PESQUISAS DE OPINIÃO

- Visando identificar se a população tomou conhecimento dos feitos da administração e através de quais meios de comunicação, a Prefeitura contratou no exercício de 2015 três (03) Pesquisas de Opinião Pública ao custo de R\$ 121.125,00 que foram realizadas em março, junho e novembro de 2015.
- Além destas três pesquisas, a Administração contratou outra, pelo valor de R\$ 92.400,00 tendo como objetivo principal avaliar a administração pública.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da OCP no primeiro e no segundo semestre.

C.1 – LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE E DISPENSA

- Os valores informados como despesa em cada modalidade licitatória não são fidedignos, pois quando da fiscalização "in loco" verificamos que diversas contratações foram precedidas de licitação (principalmente aquelas para aquisição de medicamentos); contudo, no Pentaho foram registradas como sendo decorrentes de dispensa/inexigibilidade de licitação, ou ainda, como "Outros/Não aplicável"; existência de ajustes com ME em valor superior ao da receita bruta legalmente fixada; ausência de fixação de critério para aceitabilidade dos preços ofertados, violando inciso X do artigo 40 e seu §2º e inciso IV do artigo 43; violação do caput do artigo 3º em decorrência da inobservância dos princípios lá inseridos, todos da Lei Federal n.º 8.666/93.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Concorrência 04/2014 (construção de creche): a obra está muito atrasada e, em visita da Fiscalização, foi constatado que, na prática, a obra está paralisada, sem providências tomadas pela Prefeitura de Jundiá.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Parecer Prévio proferido pelo TCE.

D.2. FIDELIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Em relação à despesa com a saúde apuramos divergência entre o informado no Sistema Audesp e o informado in loco pela Origem no que diz respeito à despesa empenhada na saúde; Informações relativas aos empenhos informadas incorretamente no PENTAH0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



D.3. PESSOAL

- No exercício examinado foram nomeados 81 servidores para cargos em comissão. Destes, 78 não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).
- Concessão de gratificação sem previsão legal;

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Procedência dos seguintes Expedientes: TC-6101/026/16 e TC-5821/026/16;
- Improcedência dos seguintes Expedientes: TC-26875/026/15, TC-26212/026/15 e TC-36653/026/15.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		1.248.692.719,86
Ajustes de Fiscalização		
Total das Receitas de Impostos - T.R.I.		1.248.692.719,86
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		151.897.829,09
Transferências recebidas		1.118.662.759,65
Receitas de aplicações financeiras		747.848,89
Ajustes de Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.119.413.608,54
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		108.214.147,16
Outros ajustes de Fiscalização (60%)		(492,89)
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		108.214.147,16 90,62%
Demais Despesas		9.253.166,98
Outros ajustes de Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		9.253.166,98 7,75%
Total aplicado no FUNDEB		117.467.314,14 98,37%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		233.618.845,09
Acréscimo: FUNDEB retido		151.897.829,09
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(1.197.949,68)
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		384.318.524,50
		30,78%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		1.197.949,68
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(9.199.674,01)
Outros ajustes de Fiscalização - Recursos Próprios		(1.138.904,67)
Aplicação final na Educação Básica		381.177.895,50 30,53%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		1.331.344.000,00
Despesa Fixada Atualizada		418.217.096,11
Índice Apurado		81,00%

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das verbas recebidas, considerando a aplicação do saldo diferido no primeiro trimestre/16; e, mais ainda, a destinação de 90,62% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 13
Fis. 08
M
e

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2016
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		1.248.692.719,36
Retenções ao FUNDEB		151.897.829,09
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		118.665.759,65
Receitas de aplicações financeiras		747.848,89
Despesas com recursos do FUNDEB		117.467.809,87
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2016		1.945.798,57
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		1.197.949,68
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2016		1.945.798,57
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2016		0,00
Valor a ser adicionado à aplicação de 2015 para compor o mínimo de 25%		1.197.949,68
Aplicação na Educação até 31.12 de 2015		
Aplicação em 31.12 de 2015 mais FUNDEB utilizado até 31.03 de 2016		1.197.949,68

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,49% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de Impostos	1.248.692.719,36
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	1.248.692.719,36
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	294.402.133,40
Ajustes da Fiscalização	(13.555.653,35)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	280.846.480,05 22,49%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	1.351.344.000,00
Despesa Fixada Atualizada	302.253.932,54
Índice apurado	22,37%

Igualmente registrado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	26.955.151,40
Despesas com inativos		619.900,83
Subtotal		26.335.250,57
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	1.129.879.130,58
Percentual resultante		2,33%

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 16.043.516,92, correspondente a 1,10% das receitas arrecadadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.700.637.000,00	1.608.920.063,87	-5,39%	110,09%
Receitas de Capital	98.998.000,00	4.397.759,89	-95,56%	0,30%
Receitas Intraorçamentárias	(164.590.000,00)	(151.897.829,09)	-7,71%	-10,39%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	1.635.045.000,00	1.461.419.994,67		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.635.045.000,00	1.461.419.994,67		100,00%
Déficit de arrecadação		173.625.005,33	-10,62%	11,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.312.986.103,84	1.251.155.598,95	-4,71%	84,68%
Despesas de Capital	142.555.145,45	48.098.850,78	-66,26%	3,26%
Reserva de Contingência	1.595.339,60		-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	85.160.073,61	64.295.405,91	-24,50%	4,35%
Repasse de duodécimos à CM	33.000.000,00	33.000.000,00	0,00%	2,23%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	109.189.469,52	80.913.655,95	-25,90%	5,48%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	1.684.486.132,02	1.477.463.511,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	1.684.486.132,02	1.477.463.511,59		100,00%
Economia Orçamentária		207.022.620,43	-12,29%	14,01%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(16.043.516,92)		1,10%

O quadro montado pela fiscalização indicou que houve déficit de arrecadação de R\$ 173.625.005,33 – 11,88%.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 382.002.829,61, equivalentes a 23,65% da despesa fixada inicial.

O Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária – 2012 a 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	2,31%	2,90%
2013	Déficit de	3,15%	5,41%
2012	Déficit de	4,94%	6,01%

Por consequência a Municipalidade aumentou o déficit financeiro até então existente – agora registrando R\$ 15.147.822,45.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	10.422.646,71	15.147.822,45	45,34%
Econômico	(54.999.869,87)	34.786.151,68	163,25%
Patrimonial	216.967.730,33	241.977.484,76	11,53%

A Origem apresentou capacidade plena ao pagamento de suas dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 14
L.M.
Fis. 09 630
J.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	416.698,73	10.049.466,62	210.896,60	10.255.268,75
Restos a Pagar Não Processados	61.986.022,15	71.127.234,08	61.341.238,52	71.772.017,71
Consignações	7.986.487,36	102.578.509,47	106.468.250,85	4.096.745,98
Depósitos	563.432,85	4.765.811,07	4.751.703,81	577.540,11
Outros	87.285,02	1.421.793.266,83	1.360.447.168,79	61.433.383,06
Total	71.039.926,11	1.610.314.288,07	1.533.219.258,57	148.134.955,61
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	71.039.926,11	1.610.314.288,07	1.533.219.258,57	148.134.955,61
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	97.486.699,18	1,12	
	Passivo Financeiro	86.701.572,55		

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando aumento do valor nominal.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	307.701.235,92	323.877.128,97	5,26%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	36.930.164,37	60.664.696,59	64,27%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	344.631.400,29	384.541.825,56	11,58%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	344.631.400,29	384.541.825,56	11,58%

O quadro seguinte dispõe que o Município manteve-se abaixo do teto das despesas com pessoal.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	624.897.275,02	633.249.853,52	645.293.744,32	638.125.058,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		633.249.853,52	645.293.744,32	638.125.058,73
Receita Corrente Líquida	1.426.435.475,57	1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
% Gasto Informado	43,81%	44,21%	43,71%	41,77%
% Gasto Ajustado		44,21%	43,71%	41,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A inspeção também procedeu a síntese do quantitativo de pessoal, através de elaboração de quadro próprio.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	9.168	9157	7453	7455	1715	1702
Em comissão	445	453	427	451	18	2
Total	9613	9610	7880	7906	1733	1704
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	4		192		9	

Maiores críticas ao setor de pessoal quanto à manutenção de cargos comissionados – em razão de sua essência técnica e falta de exigência de nível superior à investidura; e, com maior ênfase, ao emprego de 298 cargos providos de Assessor Municipal, distribuídos em níveis III (49), IV (55), V (64) e VI (130).

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:	Encargos recolhidos
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Parcial
4 PASEP:	Sim

Em detalhe do laudo, foi apurado que o Município deixou de repassar ao Instituto de Previdência os valores da contribuição patronal dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, no montante de R\$ 21.277.140,95. Em 20 de dezembro de 2015 firmou acordo para parcelamento da dívida em 60 meses, conforme Lei 8.549, de 09/12/2015.

Foi destacado que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, cujas contas estão abrangidas no TC-4568.989.15-6.

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos; no entanto, fez observações no sentido de que o relatório de inspeção sobre as contas de 2013 – TC-1622/026/13, havia anotado a irregularidade da concessão de reajuste através da Lei 8024/13, de 23.05.13, posto que o valor fixado em 2012 entrou em vigor em 1º.01.13, com revisão já em 01.05.13; ainda, que a matéria é objeto de análise nos autos do TC-800003/144/14.

A fiscalização registrou que o Município pagou integralmente os precatórios incidentes em 2015, não havendo saldo para pagamento em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 15
W

Fls. 10
632
J.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	375.793,35
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	375.793,35
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2187/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam o processo os seguintes:

TC-4242/026/17	Procuradoria Geral de Justiça – solicita informações sobre o julgamento do TC-2187/026/15
TC-6711/026/16 –	Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – solicita informações sobre eventuais procedimentos apuratórios a respeito de fato investigado – permissão de uso.
TC-29093/026/15	Procuradoria da República do Município de Jundiaí – solicita cópia dos relatórios e votos de julgamentos da prestação de contas de convênio celebrado com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, a partir de 2012.
TC-39330/026/15	Prefeitura Municipal de Jundiaí – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar
TC-1865/003/15	Prefeitura Municipal de Jundiaí – informações sobre cumprimento da LRF.
TC-26212/026/15	Conselho Gestor do CEREST Jundiaí – possíveis irregularidades sobre lançamentos contábeis feitos pela Prefeitura Municipal – Secretaria de Saúde, quanto aos repasses de verba do Governo Federal e descontos do pagamento do micro-ônibus.
TC-26875/026/15	Ministério Público do Estado – encaminha cópia de Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.0670.0003483/2015-4
TC-555/003/16	Ministério Público do Estado – encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0670.0002652/2015-8
TC-6100/026/16	Ministério Público do Estado – encaminha cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 1001381.16.2016.8.26.0309
TC-10465/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações acerca da Portaria de Instauração do Inquérito civil nº 14.0670.000307/2016.1
TC-36653/026/15	Ministério Público do Estado – solicita informações se delação análoga para apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST chegou ao conhecimento desta Corte.
TC-14510/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações se delação análoga para apuração de eventuais irregularidades na contratação da empresa Universo das Tendas Ltda.
TC-11114/026/16	Ministério Público do Estado - encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0670.0000267.2016.5
TC-5821/026/16	Ministério Público do Estado - encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0670.0000160/2016-5
TC-30839/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações relacionada à delação envolvendo superfaturamento na locação de 55 veículos automotores.
TC-974/003/16	Ministério Público do Estado – solicita informações se as inconsistências verificadas na conciliação bancária do Município foram efetivamente regularizadas em março/15 ou ainda persistem.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Pedro Antonio Bigardi - Prefeito do Município à época, através do DOE de 08.07.16 (fl. 214).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em seguida, após obtenção de dilação de prazo (DOE – 04.08.16 – fl. 229), vieram justificativas por parte da Municipalidade (fls. 230/326 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que o Plano de Mobilidade Urbana de Jundiaí tem sido motivo de minucioso trabalho, desenvolvido pela Secretaria de Transportes; que lançou a concorrência 02/15 em atenção ao Plano de Saneamento; trazendo informações sobre tais pontos.

Anotou a regulamentação do controle interno no Município.

Trouxe informações detalhadas sobre os apontamentos no acompanhamento da saúde e ensino, destacando que o crescimento populacional tornou imperioso investir de modo extraordinário na disponibilização de vagas na rede de educação.

Destacou a autorização legislativa para alteração orçamentária; entende que da dívida de curto prazo devem ser extraídos os restos a pagar não processados; e, que o aumento da dívida de longo prazo foi derivado do acordo sobre a dívida com o RPPS, somada à atualização monetária.

Anunciou medidas detalhadas sobre a gestão da dívida ativa.

Sobre o parcelamento dos encargos devidos ao RPPS ratificou que o acordo, para pagamento em 60 meses, foi autorizado pela Lei 8549, de 09.12.15, e pelo Conselho Fiscal, atendendo requisitos prévios estabelecidos pela Lei 5894/02; que o parcelamento foi vantajoso ao IPREJUN – posto que receberá a dívida pela meta atuarial, com rentabilidade garantida – IPCA + 6% a.a., além do recebimento de multa de 20% sobre os valores em atraso.

Afirmou que a Lei 7827/12 contempla as descrições de cada um dos cargos comissionados, não existindo situações que possam merecer censura; discordando, no entanto, da exigência de nível superior de ensino, uma vez que a exigência não foi estabelecida na norma constitucional; que os assessores comissionados exercem atividades distintas daquelas de rotina que são próprias de efetivos e, que o rol de atividades afetas ao cargo não encontra limitação no Texto.

Enfim, refutando as censuras apresentadas no laudo de inspeção, pediu pela aprovação das contas do exercício.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica e no setor especializado foi feita a análise sobre os aspectos orçamentário e financeiros, sendo anotada opinião no sentido de emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 592/594).

Ainda na ATJ foi destacado que o Município aplicou 30,53% no ensino, bem como, 90,62% das verbas do FUNDEB no magistério; ainda, que após ajustes da fiscalização o valor empenhado do FUNDEB representou 98,3701% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 16
11
34



verba recebida e, no 1º trimestre de 2016 foi utilizada a parcela diferida do valor de R\$ 1.945.798,57, passando a 99,9995% (fls. 595/596).

Ainda no setor, sob o aspecto do cumprimento dos índices verificados e temáticas jurídicas foi anotada opinião favorável sobre as contas, sob aquiescência de sua i. Chefia (fl. 597/603).

O d. MPC, ao contrário, se posicionou pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando os recolhimentos parciais ao RPPS, aumento de 11,58% do endividamento a longo prazo, ineficiência na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, glosa de restos a pagar do FUNDEB, existência de cargos em comissão fora das hipóteses permitidas; bem como, propôs o envio de recomendações onde cabíveis (fls. 604/609).

A SDG, em posicionamento detalhado, também se opôs à emissão de parecer favorável às contas e, dentre os motivos que a levaram a tal posição, demarcou que nas contas de 2010, com trânsito em julgado em 08.08.12¹, assim como nas contas de 2013², houve severas críticas e exaltação à necessidade

¹ TC-2493/026/10 – Contas de 2010 – Relator Substituto do Conselheiro Josué Romero – DOE 06.07.12 – trânsito em 08.08.12.

² No que concerne aos cargos providos em comissão, observa-se, pelo rol de atividades fixadas na Lei Municipal nº 6.897/2007, que, efetivamente, não se enquadram no enunciado do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo comuns à rotina Administrativa do Executivo, apesar da nomenclatura de "Assessor Municipal". De fato, não é difícil perceber, efetivamente, que as atribuições aos respectivos titulares se confundem com atividades rotineiras de Administração, e, portanto, são perfeitamente executáveis por servidores efetivos, nomeados por concurso público. Com efeito, as funções exercidas pelos servidores em comissão – Assessor Municipal I e VI e de Diretor Técnico – não exigem qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária, características inerentes aos cargos em comissão.

Ora, a natureza dos cargos em comissão difere em absoluto, das atividades inerentes aos ocupantes de cargos de caráter permanente, como ensina Hely Lopes Mairêlis:

"A Investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com o caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes Públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, Passos de sua confiança, providos nos altos Postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus publico" (g.n.).

O que se extrai de tal conceituação é que os cargos de provimento em comissão não se destinam ao exercício de atividades ordinárias e burocráticas da Administração, mas devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade do concurso público.

A matéria ora questionada foi devidamente abonada pelo E. Plenário desta Corte, nos autos do processo TC-1769/026/08, em decisão de 12.05.2010, em sede do pedido de reexame. Enquadra-se perfeitamente no caso concreto o entendimento então firmado. Permitto-me, pois, transcrever excertos do VOTO proferido:

"Deste modo, em que pese o recorrente anexar aos autos a Lei Complementar nº 230, de 31/01/05 e o Decreto nº 5.005, de 10/06/05, não há como arredar a gravíssima falha anotada no respeitável parecer, porquanto as diversas nomeações de livre provimento não dizem respeito, no âmbito da definição, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Gestor Público deve ter em mente que a autonomia consagrada aos Municípios na Constituição Federal, ou seja, política, Legislativa, administrativa e financeira, para sua auto-organização, não dá ensejo para afronta à Leis Miores (...) e, porquanto a elas cabe o atendimento aos princípios consagrados.

Nesse contexto, é de rigor que a direção permanente da composição administrativa deve estar em mãos de Profissionais abalizados, com formação peculiar e experiência atestada, originados da própria estrutura da Administração e, sem dúvida, devem ser indicados em face do perfil progressivo sob o aspecto do mérito laboral.

O alargamento desta definição não traz qualquer benefício à Administração pública; pelo contrário, provocará a interrupção e egredirá o primado constitucional da eficiência administrativa, pois será pretexto desencadeador da desestruturação da organização, que deve, em última análise, buscar o interesse público.

A palavra de ordem da Administração Pública é a profissionalização dos quadros de funcionários, porquanto fundamental para a modernização, melhoria de eficiência e da efetividade da ação administrativa, o que passa, essencialmente, por uma reformulação crescente de redução do provimento de cargos por aspectos de confiança Política (...). De outra parte, em função didática acerca da inteligência dos cargos de livre provimento de natureza política, há considerar que tais admissões devem ser ordenadas a assegurar, ao Governo, a gestão sobre toda a Administração, com o intuito da confirmação das premissas insculpidas nas peças orçamentárias. Só assim caberá o concreto exercício do comando político (...).

Ora, constata-se dos autos (...) que, embora os cargos criados tenham denominação de direção, chefia e assessoria, não há subsídio algum (...) que evidencie o desempenho de funções de cunho político no âmbito administrativo (...) que identifique a 'confiança' como impulsionadora do benefício do provimento.

Ademais, vê-se que são funções técnicas, operacionais, burocráticas e, assim, permanentes, que não podem ser submetidas ao livre provimento, eis que não possuem as atribuições eleitas pela Carta Máxima, ou seja, de direção, chefia e assessoramento. Deste modo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de correção do quadro de pessoal, em face da manutenção dos cargos comissionados nas condições apresentadas (fls. 611/617).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.
Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	TC-95/026/14	Favorável sob recomendações - DOE 02.03.16
2013	TC-1622/026/13	Favorável sob recomendações - DOE 25.07.15
2012	TC-1554/026/12	Favorável sob recomendações - DOE 26.08.15

É o relatório.

GCCCM/25

pouco se observa o liame da 'confiança' para o desenvolvimento das ações governamentais, o que, sem dúvida, ofende os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica e razoabilidade".

Em resumo, da leitura das atribuições conferidas aos cargos citados, é possível depreender que não se enquadra o tipo de provimento com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, em se tratando de atividades administrativas de rotina, desvestidas de qualquer excepcionalidade, as atribuições são absolutamente passíveis de execução por servidores efetivos, nomeados em virtude de Concurso Público.

Neste sentido, é evidentemente inaceitável o argumento da Origem de que "o rol de atividades próprias de assessoria não encontra nas regras constitucionais definição limitadora", sendo, "portanto, irrisórios os serviços que se desenvolvem mediante o exercício de atividades típicas de assessoria e não se vislumbra, nos mandamentos constitucionais, nem mesmo limitação em termos de grau de formação profissional (fls. 208)".

A Autoridade Responsável confunde a ideia de confiança que decorre do conhecimento notório, da reputação profissional, daquela originária de uma relação pessoal, sem embasamento em valores que conduzem a gestão pública a excelência. A última, paradoxalmente defendida pela Origem, deve ser combatida e eliminada da Administração Pública brasileira. Restando apenas a hipótese do notório conhecimento, a necessidade de formação mínima é óbvia.

Assim sendo, ratifico os termos do relatório, restando confirmada a urgência da reestruturação do quadro de pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estrita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem".

² *TC-1622/026/13 – Contas de 2013 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa – DOE 25.07.15 – trânsito em julgado em 26.08.15*
"De outro modo, no tocante ao Quadro de Pessoal, muito embora a Administração tenha promovido alterações na estrutura administrativa no exercício em questão, reduzindo 60 (sessenta) cargos em comissão, o fato é que foram nomeados 423 comissionados, dos quais 306 foram designados para cargos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.
Nessa esteira, alerto o Administrador Municipal para que promova a adequação do quadro de pessoal, de modo que as nomeações para os cargos em comissão possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 17
mm

Fis. 12
e. 636

GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2017 – ITEM 079

Processo: TC-2187/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Responsável: Pedro Antonio Bigardi – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.15
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015
Procurador(es): Alberto Shinji Higa – OAB/SP 154.818, Jandira Ferraz de Barros M. Bronholi – OAB/SP 46.864

(Expedientes que acompanha: TC-2187/126/15, TC-4242/026/17, TC-6711/026/16, TC-29093/026/15, TC-39330/026/15, TC-1865/003/15, TC-26212/026/15, TC-26875/026/15, TC-555/003/16, TC-6100/026/16, TC-10465/026/16, TC-36653/026/15, TC-14510/026/16, TC-11114/026/16, TC-5821/026/16, TC-30839/026/16, TC-974/003/16).

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

	2015	2014	Resultado
I-EGM	B	B+	
I-Educ	C+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
I-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
I-Planej.	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
I-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
I-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
I-Gov-TI	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUEESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 391.040



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



I - Verifica-se que a Administração de **JUNDIAÍ** deu cumprimento a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 30,53% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou a totalidade dos recursos transferidos ao FUNDEB – considerando a aplicação do saldo diferido até o final do 1º trimestre/16, dos quais investiu 90,62% na valorização do magistério, atendendo aos preceitos da Lei 11.494/07 e do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,49% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal, limitados a 2,33% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo o teto constitucional.

d) Não constaram críticas à remuneração dos agentes políticos no período, à exceção da correção dos valores realizada sobre o exercício anterior, que na opinião da inspeção à época seria indevida.

Aqui há de ser frisado que as regras incidentes sobre a fixação dos subsídios dos membros do Executivo são menos rígidas, no cotejo com aquelas próprias ao Legislativo, pela não incidência da anterioridade da legislatura – em razão do princípio da moralidade administrativa, bem como, do sistema de freios e contrapesos necessários à harmonia dos Poderes – uma vez que majoração dos vencimentos não é autorizada por quem dela vai se beneficiar.

Realço, ainda, que o tema, segundo anotado pela inspeção, encontrasse albergado em exame nos autos do TC-800003/144/14.

e) No que diz respeito aos gastos com pessoal o Município atingiu 41,77% da RCL, desse modo ficando abaixo do limite fiscal (54% da RCL).

	3º quad/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Despesas com pessoal	624.897.275,02	633.249.853,52	645.293.744,32	638.125.058,73
				Variação - % 2,11%
				Variação positiva R\$ 13.227.783,71

Aqui anoto a reserva dos pontos afetos à gestão de pessoal diante motivando o juízo sobre as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 18
hm
Fls. B
637

f) O Município apresentou aumento de sua RCL em relação ao período anterior.

	3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	1.426.435.475,57	1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
				Variação - % 7,09%
				Variação positiva R\$ 101.165.422,45

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 173.625.005,33 – equivalente a 11,88%.

Aqui é importante ressaltar que, mesmo diante do aumento da receita corrente líquida, o Município incidiu no mencionado déficit de arrecadação, demonstrando que a peça estava superdimensionada.

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu forte alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 382.002.829,61, ou seja, alterando em 23,65% o programa inicial – conquanto a receita se mostrava aquém das expectativas iniciais.

Aqui deve ser indicado que, em tese, orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, contratando dívida a descoberto.

A alteração do programa inicial revelou que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Ademais, não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dito, vê-se que houve déficit de 1,10%, uma vez que as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 16.043.516,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse resultado isolado não deveria ser considerado expressivo, contudo, outras particularidades devem ser levadas em apreço à cautela fiscal.

Primeiro, conforme relatado, a Origem deixou de recolher encargos sociais, próprios à execução orçamentária, em montante de R\$ 21.277.140,95 – remetendo, por exceção contábil, o diferimento do débito do período em longo prazo, por meio de confissão de dívida.

Logo, do resultado da execução orçamentária e, por extensão, do resultado da execução financeira, foi retirado esse montante, agora transferido à dívida de longo prazo.

Depois, também se observou da instrução processual que o Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária – 2012 a 2014, incorrendo na máxima de que mesmo pequenos déficits podem ser suficientes ao desequilíbrio fiscal, se perpetuados e não estancados por meio de rígida política de contenção de despesas.

Sendo assim, houve acréscimo ao resultado financeiro negativo já existente, agora consistindo em déficit formal de R\$ 15.147.822,45.

Relembro que nesse déficit – contabilmente lançado na dívida de curto prazo, não consta o débito postergado da obrigação previdenciária do período não quitada, uma vez que remetida ao plano da dívida permanente.

Avalio, no entanto, na conformidade da jurisprudência da Corte que vem se firmando sobre o tema – em análise isolada sobre a questão, que formalmente o déficit não foi acentuado, uma vez que inferior a 01 mês de arrecadação da RCL do período [R\$ 1.527.600.898,02 (RCL) : 12 meses = R\$ 127.300.074,84].

Também foi destacado que o Município, formalmente, encontrava-se com capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 1,12).

Sendo assim, avalio que a execução orçamentária e financeira são relevantes à advertência de que constituem quesitos importantes na apreciação das contas, inclusive para que a Origem proceda o contingenciamento de despesas, com limitação de empenhos e restrição de pagamentos, antes definidos junto à LDO.

Aliás, se a peça em comento estabeleceu tal premissa, não se justifica a falta de recolhimento dos encargos sociais.

Acresço que as deficiências de planejamento e execução orçamentária formal determinam, independentemente do julzo aqui proferido, o envio de recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fls. 19
hu
Fls. 14 640
I.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de ser observado que esse resultado, na verdade, estabeleceu queda na aferição resultante do exercício anterior.

Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelado uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

i-Educ

- A Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I).
- O número de professores da Educação Básica que possuem formação específica de nível superior não alcança a totalidade daqueles profissionais.
- Não existe programa de inibição ao absentismo de professores em sala de aula.
- Não foi indicado o número de escolas em período integral – pré-escola.
- Houve resposta negativa ao questionamento sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nas escolas de Ciclo I, a respeito de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede municipal.
- Necessidade de aumento do percentual de professores efetivos com pós-graduação – Creche, Pré-escola e Ciclo I, considerando que a Meta 16 do PNE é que 50% dos professores da Educação Básica possuam nível de pós-graduação até 2024.

i-Saúde

- Nos locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's, a menor parte possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A menor parte dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBS alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Indicação de baixa proporção de cães vacinados em campanha de vacinação antirrábica canina;
- Falta de indicação do número de ciclos de imóveis visitados em campanhas de dengue;
- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “em fase de adequação” - “C+”, reduzindo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 12.894,20
2015	R\$ 13.379,78

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ indicação de que foi alcançada em 2013 e 2015 - as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Jundiaí	5,1	5,3	5,8	6,3	6,7	6,8	5,2	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0

Mas ao contrário, não foram cumpridas as metas para os últimos anos do fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Jundiaí	3,9	4,1	4,7	4,3	4,7	4,7	4,0	4,1	4,4	4,8	5,7	5,4	5,8	5,9

Lembro que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- Não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- Não foi realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, Pré-escola e Ciclo I em 2015.
- A Prefeitura não realizou ações e medidas de monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolas – Ciclo I.

Assim, conquanto as respostas ao IEGM indiquem ausência de controle sobre a necessidade de vagas nas escolas, o laudo apresenta severa crítica, indicando que havia demanda reprimida de 2.712 crianças fora das unidades escolares.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 20 fls. 15
642

Esse grupo é representativo, pois correspondia a 8,65% das vagas disponíveis.

Diante do exposto, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2º T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2º T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1º T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1º T, DJE de 5-6-2009

Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Sendo assim, a Origem deverá voltar investimentos orçamentários à erradicação da lista de espera às unidades educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ademais, a visita da inspeção ao Município revelou uma série de impressões que necessitam de correção e atenção permanente da Administração:

- A EMEB Prof. Joaquim Candelário de Freitas apresenta estrutura física precária, inclusive com riscos aos alunos;
- EMEB Rotary Club apresenta problemas estruturais;
- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas em boas condições até prédios antigos (em péssimas condições) que requerem reformas principalmente nas salas de aula, cozinha e nos banheiros;
- Diversas escolas não possuem quadra coberta;
- Rotatividade – Nenhuma das escolas apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 61,11% das escolas possuem de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- A grande maioria dos afastamentos apontados é por motivo de saúde;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 08 escolas têm acima de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, mais de 60% consideram que o Plano de Carreira atual não o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.

E, nesse sentido, em que pese a aplicação formal do mínimo constitucional de investimentos, os resultados obtidos não se demonstraram suficientemente satisfatórios, impondo maior atenção da Administração sobre a necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao setor.

Ainda, vale lembrar a Origem deve cumprir a legislação periférica e convergente à aplicação no ensino, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, porquanto a sistemática constitucional está toda voltada à manutenção e desenvolvimento da educação.

Digo isso porque a validação de investimentos no setor alcança também os restos a pagar, contudo, aqueles quitados até a data limite de 31 de janeiro do exercício seguinte à sua inscrição; e, no caso da verba vinculada ao FUNDEB, em particular o saldo diferido – limitado a 5% do valor recebido – até o final do 1º trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”; aqui mantendo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 1.106,46
2015	R\$ 1.111,31

Aqui também é preciso ressaltar o dever de cumprimento da legislação periférica e convergente à aplicação na saúde, bem como orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fls. 211
hm

Fls. 16
el.

As respostas ao IEGM revelaram os seguintes pontos de atenção:

Não possui equipe completa de médicos, gerando necessidade de pagamento de horas extras.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,84	15,35	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	54,39	54,70	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	9,65	9,53	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	10,51	10,50	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	80,57	89,91	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.449,22	3.415,19	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	4,43	5,30	5,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	86,31	83,37	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	54,94	55,26	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,07	8,34	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	8,84	9,82	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,98	0,73	1,28

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá implantar e/ou manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Aqui também a visita da inspeção ao Município revelou uma série de impressões que necessitam de correção e atenção permanente da Administração:

- Necessidade de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativo à execução das atividades rotineiras, face à: insuficiente execução de ações de controle do vetor, em face do aumento considerável do número de casos de dengue no município se confrontados os números de 2012 e 2015 e, diminuição de imóveis trabalhados, de amostras coletadas e de depósitos inspecionados;
- estrutura: inexistência de órgão estruturado – Comitê de Combate à Dengue para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue;

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- insuficiência de quadro de pessoal (quantidade de supervisor de área inferior ao desejado);
- insuficiência de equipamentos, tais como: nebulizador pesado, nebulizador portátil, que devem ser em quantidade superior à existente, necessários à rotina de controle vetorial.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

Aqui também vale o alerta de que a validação de investimentos no setor alcança também os restos a pagar, contudo, aqueles quitados até a data limite de 31 de janeiro do exercício seguinte à sua inscrição.

III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.

Por oportuno, cabe advertir a Administração de que deverá aprimorar a sistemática de controle interno, porque as falhas destacadas estão relacionadas à falta de efetiva e periódica avaliação sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas, com o conseqüente alerta e ações à sua correção.

Ademais, a medida seria capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir e/ou inibir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Prosseguindo, considerando os direitos sociais estabelecidos e a afirmação para a implantação de políticas públicas voltadas à mobilidade urbana – imposta pela Lei 12.587/12, o Município deverá editar e implantar a estratégia própria, sob pena de inibir o repasse de recursos orçamentários federais destinados ao setor.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;*
- II - a circulação viária;*
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;*
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;*
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;*
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;*

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 -- DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 58, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuam de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de modo que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para eleger desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

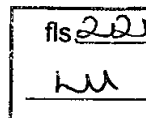
Nesse contexto, tal normalização elevará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, lesouretos, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fls. 12
646
= 22.



- VII - os polos geradores de viagens;*
- VIII - as áreas de estacionamento públicos e privados, gratuitos ou onerosos;*
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;*
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e*
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.*

Aqui também cabem recomendações para que a Municipalidade proceda com maior atenção às questões ligadas à efetiva implantação do Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, considerando a elevação das preocupações ligadas ao direito transgeracional, sobretudo da questão ambiental, equilibrada e sustentável, ao nível constitucional.

O quadro formulado pela fiscalização indicou que o total de créditos inscritos em dívida ativa havia encerrado o exercício anterior em R\$ 119.434.090,67; e, considerando a movimentação em 2015, sobretudo o recebimento de R\$ 25.123.432,39, não recebimento de R\$ 94.310.658,23 e inscrição de R\$ 49.416.205,94, o estoque foi elevado em 20,34% - atingindo R\$ 143.726.864,22.

Sobre o setor, não obstante sua interferência direta na capacidade de elevação das receitas próprias do Município, de modo geral também deve ser apreciado que seja daqueles mais expostos ou sensíveis à perda de dados, baixas indevidas ou outras modalidades que causem prejuízos à Administração.

Exatamente por isso deve ter a atenção especial da Origem ao seu controle adequado, voltado ao desempenho arrecadatório adequado e, naturalmente, ao não estímulo à inadimplência.

Além disso, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – sejam ou não especializadas – tenho consignado que o próprio Tribunal de Justiça do Estado sugere mecanismos alternativos à cobrança da dívida ativa pela "conciliação extrajudicial", "facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida", "parcelamento incentivado de créditos – PPI", "protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA", "inclusão do nome do devedor no CADIN" e "inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito".

A fiscalização registrou, do volume de recursos recebidos pela aplicação de multas de trânsito, a falta de adequado atendimento ao disposto no art. 320 do CTB, uma vez que dispendeu R\$ 3.394.031,17 com insumos para pavimentação asfáltica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saldo do exercício anterior em 31.12	7.600.102,62
Rendimentos de aplicações financeiras	917.230,09
Valor arrecadado com multas de trânsito	9.484.532,98
Ajustes da Fiscalização	-
Subtotal	17.401.865,69
Valor aplicado contabilizado (artigo 320, LF 9.503/97-CTB)	5.611.154,77
Ajustes da Fiscalização	(3.394.031,17)
Valor aplicado após ajustes	2.217.123,60
Saldo no final do exercício fiscalizado	15.184.742,09

Aqui, a despeito das explicações da Origem sobre a necessidade de recapeamento das ruas – como ação inicial – a demarcar a sinalização viária, penso que a finalidade legal prevista para a destinação dessa receita não pode comportar a ampliação indicada.

Na verdade, considerando também a ordem para distinção contábil dos valores vinculados a determinadas despesas⁶, exatamente a propiciar a regularidade do seu emprego, penso que a receita da aplicação de multas de trânsito não pode servir como mecanismo arrecadatório ou como fonte de recursos para quaisquer despesas, porque sendo a punição pecuniária de ordem eminentemente pedagógica – espera-se que, inversamente, seja reduzida na medida em que aumente a consciência dos infratores.

Logo, tais receitas, a meu ver, devem limitar-se a custear despesas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Outra questão que deve ser levada à recomendação – em que pesem os esclarecimentos ofertados – é para que a Origem limite sua publicidade institucional – vinculada aos atos, programas, obras, serviços e campanhas, ao eminente caráter educativo, informativo ou de orientação social, não obstante proibirse, de qualquer modo e ainda que indiretamente, o patrocínio de autoridades.

Do mesmo modo, despesas direcionadas a eventos – e, no caso, foram relacionadas diversas passagens no período, devem manter seu estrito

⁶ LC 101/00

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trate o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 23
M

Fis. 18
648
J.



caráter de interesse público, assim entendida a integração de valores sociais, culturais, esportivos ou de qualquer outra ordem, ligados aos apegos da comunidade local, sem distinção de grupos.

Nessa ordem, despesas com pesquisas de opinião pública ou para avaliação da Administração, em tempos de transparência e controle social, sobretudo pela constituição de Conselhos populares e acesso às informações pela rede mundial de computadores, não parecem razoáveis e devem ser evitadas.

Os apontamentos referentes a despesas em geral indicam a necessidade de que a Origem obedeça a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação dos atos de quebra, devidamente publicados, expondo-se à determinação dos motivos.

Ademais, deverá manter amplo planejamento e transparência de suas despesas, cumprindo com presteza as normas incidentes na instrução de certames licitatórios e ajustes em contratos.

Ressaltam os apontamentos da fiscalização sobre a Dispensa 33/15, para prestação de serviços de capacitação de pessoal, induzindo à necessidade de análise em autos próprios.

Do mesmo modo, tendo em vista as censuras lançadas no laudo de inspeção, deverão manter acompanhamento em próxima fiscalização a concorrência 04/14 (obra de construção de creche) e contrato 278/14, inexigibilidade, visando medidas de apoio e assessoria na revisão da dívida fundada e flutuante e recuperação de direitos financeiros e econômicos.

Também deverá haver mais atenção aos registros do setor, conformados às informações transmitidas aos sistemas próprios do TCESP, a fim de que não incorram em inconsistências e prejuízos ao sistema de controle interno.

A Administração deverá cumprir o princípio da transparência fiscal, expondo as peças de interesse, a fim de não inibir o sistema de controle social.

Por fim, neste grupo, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações e Instruções TCESP, notadamente quanto ao envio de informações que alimentam o Sistema AUDESP, coerentes com a sua base de dados, a fim de não impor inconsistências e manter padrão adequado de confiabilidade e aferição pelo controle externo.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham as contas, determino que tenha o seguinte destino:

TC-4242/028/17	Procuradoria Geral de Justiça – solicita informações sobre o julgamento do TC-2187/028/15	Encaminhe-se cópia desta decisão ao l. Órgão requisitante, em seguida, ao arquivo.
TC-6711/028/16 –	Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – solicita informações sobre eventuais procedimentos apuratórios a respeito de fato investigado	A fiscalização anotou que "ATRAVÉS DA REQUISIÇÃO Nº 19/2016-FRA ACOSTADA ÀS FLS. 1538/1539 DO ANEXO IX (ITEM 25) SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PERMISSÃO DE USO DE DOIS TERRENOS DA PREFEITURA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ. A PREFEITURA FORNECEU CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DO TEMA – FLS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



649

		1540/1675 DO ANEXO IX. ALÉM DISSO, ÀS FLS. 1540 DO ANEXO IX, A ORIGEM DECLAROU QUE FOI FEITA UMA VISTORIA NO LOCAL E QUE O MESMO ESTÁ DESOCUPADO DESDE 14/10/2011. DESTACAMOS QUE CONFORME FLS. 1656 DO ANEXO IX A LEI MUNICIPAL Nº 8899 DE 12/09/07, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE USO AO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNDIAÍ, FOI REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7738 DE 19/09/11, COM VIGÊNCIA IMEDIATA." Diante do exposto, arquive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante.
TC-29093/026/16	Procuradoria da República do Município de Jundiáí – solicita cópia dos relatórios e votos de Julgamentos da prestação de contas de convênio celebrado com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, a partir de 2012.	A fiscalização anotou que: "Eis os termos principais da representação formulada por membro do Conselho Municipal de Saúde, e o que apuramos em relação a cada denúncia: 1) Denúncia: Falta de transparência em contrato celebrado entre o Hospital São Vicente de Paulo e a Associação Casa da Esperança de Cubatão – ACEC. <i>Apuramos que o referido contrato teve como objeto a administração do referido hospital pela ACEC. O ajuste foi firmado em março de 2013 e rescindido em julho de 2013. Face à rescisão antecipada o HSVP pagou uma indenização no valor de R\$ 56.500,00 à Associação Casa da Esperança. Docs. fls. 1710/1740 – anexo IX.</i> 2) Denúncia: Contratados pelo Hospital para o Programa Saúde da Família visando burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal. <i>Apuramos que a Prefeitura manteve em 2014 o convênio nº 32/2014 com o HSVP cujo objeto era a prestação de serviços do Programa Saúde da Família. Não localizamos nos registros do SISRTS o convênio 03/14 mencionado nas declarações do conselheiro municipal de saúde da fls. 4/5 do TC- 29093/026/15.</i> 3) Denúncia: Profissionais contratados pelo Hospital que não exercem nenhuma atividade conhecida. <i>Apenas um nome foi mencionado em relação ao qual requisitamos informações tendo sido encaminhada folha de frequência do referido médico. Docs. às fls. 1697/1708 do anexo IX.</i> 4) Denúncia: Pagamentos por internações em maca não aceitos pelo SUS. <i>Nada apuramos em relação a essa denúncia.</i> 5) Denúncia: Apropriação pelo Hospital de recursos descontados de seus empregados a título de empréstimo consignado e não repassados aos Bancos credores. <i>Em relação a esse fato, cumpre informar que constamos da Instrução da Prestação de Contas de 2014 do Convênio 32/2014 da Prefeitura com o HSVP (TC- 825/003/16), que pagamentos de empréstimos dos servidores (consignados) foram apresentados como despesa suportada com recursos repassados pela Prefeitura de Jundiáí dentro do convênio mencionado, o que reputamos absolutamente irregular. Ora, o valor do empréstimo deve ser descontado do servidor para repasse ao Banco credor. Quanto a denúncia de que o Hospital não estaria repassando aos Bancos o parcela mensal descontada dos servidores, o mesmo, respondendo a requisição, informou que não há pagamentos em atraso dos empréstimos consignados efetuados por seus empregados".</i> Diante do exposto, arquive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante.
TC-39330/026/15	Prefeitura Municipal de Jundiáí – Informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar	Encaminhem-se à UR/3, para fins de arquivo e consulta permanente.
TC-1865/003/15	Prefeitura Municipal de Jundiáí – Informações sobre cumprimento da LRF.	Ao Arquivo.
TC-26212/026/15	Conselho Gestor do CEREST Jundiáí – possíveis irregularidades sobre lançamentos contábeis feitos pela Prefeitura Municipal – Secretaria de Saúde, quanto aos repasses de verba do Governo Federal e descontos do pagamento do micro-ônibus.	A fiscalização anotou que "OS EXPEDIENTES NARRAM SITUAÇÃO QUE DEMONSTRARIA A EXISTÊNCIA DE UMA DÍVIDA DO CEREST COM A PREFEITURA DE JUNDIAÍ NO MONTANTE DE QUASE R\$ 2.000.000,00. DIANTE DOS FATOS REQUISITAMOS INFORMAÇÕES À ORIGEM – ITEM 28 DE FLS. 1538/1539 DO ANEXO IX. A PREFEITURA FOI CATEGÓRICA AO INFORMAR QUE O CEREST INTEGRA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE NÃO EXISTE DÍVIDA DO CEREST. DESTACA-SE QUE SEQUER HÁ REPASSE DE RECURSOS, POIS SE TRATAR DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. VERIFICAMOS QUE, S.M.J., HOUVE EQUÍVOCO DO CONSELHO GESTOR DO CEREST, POIS A ALEGADA DÍVIDA NADA MAIS É QUE UM DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO PELA PREFEITURA DEMONSTRANDO O GASTO ANUAL EM 2014 COM PESSOAL, NO MONTANTE DE R\$ 1.880.113,59, OU SEJA, NÃO HOUVE COBRANÇA DE DÍVIDA. O CONSELHO GESTOR ENTENDEU QUE O REFERIDO DEMONSTRATIVO ERA UMA "COBRANÇA DE DÍVIDA". FATO QUE NÃO PROCEDE POR RAZÕES ÓBVIAS. TRATA-SE SEMPRE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. O CEREST TAMBÉM NÃO POSSUI CONTABILIDADE OU PATRIMÔNIO PRÓPRIO, SENDO TUDO GERENCIADO PELA PREFEITURA. A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SEGUE ÀS FLS. 1686/1692 DO ANEXO IX (DECLARAÇÃO DA ORIGEM, CADASTRO DO CEREST NO CNES E DEMAIS INFORMAÇÕES). DESTA FORMA, S.M.J., NÃO PROCEDEM OS FATOS NARRADOS NOS EXPEDIENTES EM ANÁLISE".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fls. 24
hu

Fls. 19
J. 680

TC-26875/026/15	Ministério Público do Estado – encaminha cópia de Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.0670.0003483/2015-4	Diante do exposto, archive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante. A fiscalização anotou que "ATRAVÉS DA REQUISIÇÃO Nº 19/2016-FRA ACOSTADA ÀS FLS. 1538/1539 DO ANEXO IX (ITEM 29) SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PERMISSÃO DE USO DE DOIS TERRENOS DA PREFEITURA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ. A PREFEITURA FORNECEU CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DO TEMA – FLS. 1540/1675 DO ANEXO IX. ALÉM DISSO, ÀS FLS. 1540 DO ANEXO IX, A ORIGEM DECLAROU QUE FOI FEITA UMA VISTORIA NO LOCAL E QUE O MESMO ESTÁ DESOCUPADO DESDE 14/10/2011. DESTACAMOS QUE CONFORME FLS. 1656 DO ANEXO IX A LEI MUNICIPAL Nº 6899 DE 12/09/07, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE USO AO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNDIAÍ, FOI REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7738 DE 19/09/11, COM VIGÊNCIA IMEDIATA." Diante do exposto, archive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante.
TC-555/003/16	Ministério Público do Estado – encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0670.0002652/2015-8	A Inspeção anotou às fls. 170/172 que diante da amostragem analisada não constatou irregularidades nas aquisições, dadas as circunstâncias que as originaram. Proceda-se o arquivo do Expediente; antes, comunique-se o I. Órgão requisitante, com cópia da manifestação referida.
TC-6100/026/16	Ministério Público do Estado – encaminha cópia da Inicial da Ação Civil Pública nº 1001381.16.2016.8.26.0309	A fiscalização anotou que "A matéria, conforme determinado à fl. 21vs subsidiou a fiscalização da Prefeitura do exercício de 2015, tendo sido tratada no Relatório das Contas do 1º Quadrimestre e no item D.3 deste processo". Diante do exposto, archive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante.
TC-10465/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações acerca da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 14.0670.000307/2016.1 – despesas pertinentes à receita da aplicação de multas de trânsito.	Encaminhem-se cópias do laudo de Inspeção (fl. 141) e desta decisão ao I. Órgão requisitante; em seguida, ao arquivo.
TC-36653/026/15	Ministério Público do Estado – solicita informações se delação análoga para apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST chegou ao conhecimento desta Corte.	A fiscalização anotou que "OS EXPEDIENTES NARRAM SITUAÇÃO QUE DEMONSTRARIA A EXISTÊNCIA DE UMA DÍVIDA DO CEREST COM A PREFEITURA DE JUNDIAÍ NO MONTANTE DE QUASE R\$ 2.000.000,00. DIANTE DOS FATOS REQUISITAMOS INFORMAÇÕES À ORIGEM – ITEM 29 DE FLS. 1538/1539 DO ANEXO IX. A PREFEITURA FOI CATEGÓRICA AO INFORMAR QUE O CEREST INTEGRARIA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE NÃO EXISTE DÍVIDA DO CEREST. DESTACA-SE QUE SEQUER HÁ REPASSE DE RECURSOS, POIS SE TRATAR DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. VERIFICAMOS QUE, S.M.J., HOVE EQUIVOCO DO CONSELHO GESTOR DO CEREST, POIS A ALEGADA DÍVIDA NADA MAIS É QUE UM DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO PELA PREFEITURA DEMONSTRANDO O GASTO ANUAL EM 2014 COM PESSOAL, NO MONTANTE DE R\$ 1.880.113,59, OU SEJA, NÃO HOVE COBRANÇA DE DÍVIDA. O CONSELHO GESTOR ENTENDEU QUE O REFERIDO DEMONSTRATIVO ERA UMA "COBRANÇA DE DÍVIDA", FATO QUE NÃO PROCEDE POR RAZÕES ÓBVIAS, TRATA-SE SEMPRE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. O CEREST TAMBÉM NÃO POSSUI CONTABILIDADE OU PATRIMÔNIO PRÓPRIO, SENDO TUDO GERENCIADO PELA PREFEITURA. A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SEGUIE ÀS FLS. 1686/1692 DO ANEXO IX (DECLARAÇÃO DA ORIGEM, CADASTRO DO CEREST NO CNES E DEMAIS INFORMAÇÕES). DESTA FORMA, S.M.J., NÃO PROCEDEM OS FATOS NARRADOS NOS EXPEDIENTES EM ANÁLISE". Diante do exposto, archive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante.
TC-14510/026/16	Ministério Público do Estado – solicita informações se delação análoga para apuração de eventuais irregularidades na contratação da empresa Universo das Tendias Ltda. – aquisição por meio de jogo de planilhas	Retornem os autos à UR/3, a fim de acompanhar a matéria destacada e proceder apontamentos em próximo ofício roteiro, uma vez que o expediente em apreço não subsidiou o exame das contas de 2015; comunique-se ao I. Órgão requisitante.
TC-11114/026/16 (cópia do expediente TC-6101/026/16)	Ministério Público do Estado – encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0670.0000267.2016.5	A fiscalização anotou que: "A PREFEITURA DE JUNDIAÍ CONTINUA GASTANDO VALOR SUBSTANCIAL COM HORAS EXTRAS. EM QUE PESEM AS ALEGAÇÕES DE FLS. 1677/1678 DO ANEXO IX, ONDE A ORIGEM INDICA A EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, O VALOR TOTAL GASTO EM 2015, S.M.J., PERMANECE EXCESSIVO, ATINGINDO O MONTANTE DE R\$ 22.004.453,85 - FLS. 1679 DO ANEXO IX". Diante do exposto, archive-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao I. Órgão requisitante.
TC-5821/026/16	Ministério Público do Estado – encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 14.0670.0000160/2016-5	A fiscalização anotou que: "A PREFEITURA INFORMOU QUE DOIS SERVIDORES UTILIZARAM VEÍCULO OFICIAL POR TEMPO INTEGRAL NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2015 E RECEBERAM CONCOMITANTEMENTE O AUXÍLIO-TRANSPORTE. A PARTIR DE SETEMBRO DE 2015 OS SERVIDORES DEIXARAM DE FAZER USO DO VEÍCULO, PASSANDO A FAZER JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. A ORIGEM AINDA INFORMOU QUE NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2016 FOI FEITO DESCONTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS DOIS SERVIDORES, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2016, DESTA FORMA, S.M.J., A ORIGEM REGULARIZOU A SITUAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ÀS FLS. 1680/1685 DO ANEXO IX". Diante do exposto, arquivar-se o Expediente; antes, porém, com envio das informações ao l. Órgão requisitante.
TC-30639/026/16 (cópia do TC-20218/026/16)	Ministério Público do Estado – solicita informações relacionada à delação envolvendo superfaturamento na locação de 55 veículos automotores.	Retornem os autos à UR/3, a fim de acompanhar a matéria destacada e proceder apontamentos em próximo ofício roteiro, uma vez que o expediente em apreço não subsidiou o exame das contas de 2015; comunique-se ao l. Órgão requisitante.
TC-974/003/16	Ministério Público do Estado – solicita informações se as inconsistências verificadas na conciliação bancária do Município foram efetivamente regularizadas em março/15 ou ainda persistem.	Retornem os autos à UR/3, a fim de acompanhar a matéria destacada e proceder apontamentos em próximo ofício roteiro, uma vez que o expediente em apreço não subsidiou o exame das contas de 2015; comunique-se ao l. Órgão requisitante.

V – Deverão ser objeto de análise em autos próprios, conforme já exposto, a Dispensa nº 33/15.

A concorrência 04/14 e o contrato 278/14 deverão ser acompanhados em próxima fiscalização.

VI – Finalmente passo à análise do ponto que considero importante à rejeição das contas, quais sejam, a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS, bem como a gestão de pessoal pela manutenção de cargos em comissão destituídos das características próprias e em desacordo com as recomendações desta Corte

a) A instrução da matéria revelou que o RPPS local é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no entanto, que o Executivo não procedeu a quitação das competências pertinentes aos meses de setembro a dezembro/15, em montante de R\$ 21.277.140,95.

A inspeção revelou que o Município procedeu o parcelamento desse débito, em 60 meses, em termo lavrado em 20.12.15, na conformidade da Lei 8549/15, de 09.12.15.

As justificativas apresentadas indicaram que o acordo contou com o abono do Conselho Fiscal e, favorável ao Instituto, estabeleceu correção pelo IPCA + juros de 6% a.a., além de multa de 20% sobre os valores em atraso.

Logo, o quadro indicativo da dívida de longo prazo, especificamente sobre contribuições sociais previdenciárias saltou de R\$ 36.930.164,37 inscritos em 2014, para R\$ 60.664.696,59 no período sob exame, elevando-se em 64,27%.

Entendo que a situação se mostra irregular e relevante ao exame das contas e à ordem jurídica.

A Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação previdenciária / tributária, uma vez que imposta por normas próprias e impassíveis à margem de discricionariedade do Gestor, eis que são verbas necessárias e vinculadas ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fls 215 fls. 20
652

E, ao contrário, se a LRF estabelece a busca pela realização de superávits primário e nominal, visando o equilíbrio entre receitas e despesas e, ainda, à redução da dívida constituída, aqui ao contrário, as ações da Administração impuseram o aumento da dívida contratada, com os ônus decorrentes e noticiados.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor a escolha de quais despesas não poderão ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de encargos sociais.

b) A inspeção destacou, em quadro próprio, que o Município mantinha 451 servidores comissionados no período, inclusive, em quantitativo superior ao exercício anterior (427).

Censuras de maior peso foram endereçadas à falta de correspondência dessa investidura aos preceitos de ordem constitucional, porquanto ausentes elementos próprios que excetuem a contratação direta, aproximando-se muito mais da essência técnica próprias aos cargos providos por concurso, além da e falta de exigência de nível superior à investidura.

Maior ênfase ao emprego de 298 cargos providos de Assessor Municipal, distribuídos em níveis III (49), IV (55), V (64) e VI (130).

Logo, as informações trazidas no laudo de inspeção evidenciam a precariedade do quadro, da norma que o sustenta, e remetem à conseqüente necessidade de revisão, a despeito das justificativas apresentadas pela Origem.

Aliás, sobre o tema tenho defendido que os cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Portanto, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – que têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso auxiliando diretamente nesse mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A própria nomenclatura, diga-se de passagem, bastante genérica, de "Assessores Municipais" em níveis, já é suficiente para vincular sua proximidade à figura dos agentes administrativos regulares – em nada fazendo parte da Gestão propriamente dita do órgão.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos anseios e os objetivos traçados pelo Gestor – compromissados com sua plataforma política – dentro do período de mandato, arrematados para a sua implementação.

Pretório: Não sem razão já decidiu sobre o mérito da questão o Excelso

"Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente". [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente porque se espera que guardem complexidade em suas funções – eis que próprios à assessoria e comando, disso mantendo conhecimentos específicos para o seu exercício.

E, nesse sentido, a despeito das justificativas da defesa na pretensão de afastar a crítica, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
CÓMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ
"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, Incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Dito isso, ainda que diante da existência de norma específica, aqui em sentido formal, sem definição e limitação adequada das tarefas próprias a tais cargos, ou mesmo que indicados, mas sem a feição de comando e/ou assessoramento, está maculada a ideia da exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra de ingresso no serviço público via concurso.

Ademais, a Administração já havia sido advertida sobre a impropriedade, amplamente discutida no âmbito desta E.Corte, a exemplo do resultado nas contas de 2010 e 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fls. 26 fls. 21
m. 054

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JUNDIAÍ, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda a profundos estudos visando a elaboração e execução de plano orçamentário adequado à realidade e necessidades do Município;
- Abstenha-se de incorrer em déficits da execução orçamentária e financeira, ao contrário, estabelecendo superávits nominal e primário, tendentes ao equilíbrio entre receitas e despesas e pagamento de dívidas contraídas;
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, revendo os pontos de atenção destacados, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;
- Mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde visando a melhoria no atendimento da população;
- Procure alcançar a realização dos objetivos traçados nas regras constitucionais e infraconstitucionais pertinente aos direitos sociais sensíveis (educação e saúde), sobretudo pela oferta de serviços de qualidade – assim mensurados nos indicadores sociais disponíveis, e que alcancem a universalidade dos indivíduos;
- Proceda investimentos tendentes à supressão da demanda por vagas nas unidades escolares;
- Implante efetivo sistema de controle interno;
- Implante os Planos próprios à efetivação dos direitos sociais e afirmação das políticas públicas voltadas à Mobilidade Urbana, Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Adote medidas eficazes à cobrança da dívida ativa;
- Cumpra os termos definidos para execução das despesas na conformidade da vinculação de seus fins – a exemplo da receita de aplicação de multas de trânsito;
- Reveja e adote parcimônia necessária na realização de despesas com publicidade institucional e manutenção de eventos;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Obedeça a legislação convergente a despesas, licitações e contratos;
- Atente à conformidade na transmissão de informações ao TCESP, a fim de não incorrer em inconsistências e prejuízos ao sistema de controle interno;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as recomendações e Instruções TCESP;
- Proceda ao recolhimento efetivo dos encargos sociais;
- Reveja o quadro de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados.

Determino a destinação do Expediente que acompanhou / subsidiou os presentes, nos termos do item IV.

Determino a abertura de autos próprios e acompanhamentos nos termos do item V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Considerando a demanda de vagas nas escolas determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para o seu conhecimento.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

fls. 27
nu

Fls. 22656
el.



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 04 de julho 2017.**

SDG-1, em 06 de julho de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



657

R

P A R E C E R

TC-2187/026/15

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Advogado(s): Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Acompanha (m): TC-2187/126/15 e Expediente(s): TC-36653/026/15, TC-30839/026/16, TC-29093/026/15, TC-14510/026/16, TC-4242/026/17, TC-974/003/16, TC-39330/026/15, TC-26875/026/15, TC-26212/026/15, TC-11114/026/16, TC-10465/026/16, TC-6711/026/16, TC-6100/026/16, TC-5821/026/16, TC-1865/003/15 e TC-555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: MUNICÍPIO: JUNDIAÍ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015. Aplicação total no ensino: 30,53%; Investimento no magistério: 90,62%; Total de despesas com FUNDEB: 100%; Despesas com Saúde: 22,49%; Transferências à Câmaras: 2,33%; Gastos com pessoal: 41,77%; Encargos Sociais: Recolhimento parcial RPPS; Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,10% e Resultado financeiro: **Negativo. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de julho de 2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2015, excetuando, ainda, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 2875. 23
m. n. 650



Determinou, outrossim, a destinação dos Expedientes nos termos do item IV.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e acompanhamentos nos termos do item V.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para o seu conhecimento.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente


ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

Apaf/

PUBLICA O
08.08.17 10h 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

fls. 209
mm

Fls. 24
2016



TC-002187-026-15
Municipal
Item 23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 06-06-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Notas Taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - À SDG-3 para anotações;
- 3 - Ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, **para vista.**

SDG-1, em 06 de junho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002187.026.15



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
RELATORA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
PROCESSO - TC-002187/026/15
MUNICÍPIO: Jundiaí.
PREFEITO: Pedro Antonio Bigardi.
EXERCÍCIO: 2015.
REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.
ADVOGADOS: Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.
ACOMPANHAM: TC-002187/126/15 e Expedientes: TCs-036653/026/15, 030839/026/16, 029093/026/15, 014510/026/16, 00974/003/16, 039330/026/15, 026875/026/15, 026212/026/15, 011114/026/16, 010465/026/16, 006711/026/16, 006100/026/16, 005821/026/16, 001865/003/15 e 000555/003/16.
PROCURADORA DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

RELATORA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, relato o **item 23**. Em apreciação o Pedido de Reexame interposto pela Municipalidade de Jundiaí, em face do parecer, emitido pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Em preliminar, conheço do recurso.

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATORA - No mérito, passo a proferir meu voto.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - Em discussão. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Eu queria pedir a compreensão da Relatora, como sou Relator das contas de 2016, e tem vários pontos aqui, argumentos, inclusive, que remetem a parcelamentos nas contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002187.026.15

fls. 30
LM

Fls. 25
N.º. 1108



2016. Tive oportunidade de ver rapidamente o voto, que tem decisão bastante complexa. Vou pedir vista para analisar em conjunto, inclusive os impactos dessas contas de 2015 nas de 2016.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Vista ao eminente Conselheiro Sidney Beraldo, no item 23.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Taquígrafos: Anahy e Nicomedes.
SDG-1 ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06/06/2018

ITEM Nº 023

TC-002187/026/15

Município: Jundiaí.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado(s): Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Acompanha (m): TC-002187/126/15 e Expediente(s): TC-036653/026/15, TC-030839/026/16, TC-029093/026/15, TC-014510/026/16, TC-000974/003/16, TC-039330/026/15, TC-026875/026/15, TC-026212/026/15, TC-011114/026/16, TC-010465/026/16, TC-006711/026/16, TC-006100/026/16, TC-005821/026/16, TC-001865/003/15 e TC-000555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

	2015	2014
I-EGM	B	B+

Porte grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 391.040

Em apreciação o PEDIDO DE REEXAME interposto pela Municipalidade de Jundiaí, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17, estava formada pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa - Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 31
LM

Fls. 48
2910

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da irregularidade no recolhimento dos encargos devidos ao RPPS e na gestão de pessoal, por conta da manutenção de cargos em comissão destituídos das características próprias e em desacordo com as recomendações desta E.Corte.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

"a) A instrução da matéria revelou que o RPPS local é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no entanto, que o Executivo não procedeu a quitação das competências pertinentes aos meses de setembro a dezembro/15, em montante de R\$ 21.277.140,95.

A inspeção revelou que o Município procedeu ao parcelamento desse débito, em 60 meses, em termo lavrado em 20.12.15, na conformidade da Lei 8549/15, de 09.12.15.

As justificativas apresentadas indicaram que o acordo contou com o abono do Conselho Fiscal e, favorável ao Instituto, estabeleceu correção pelo IPCA + juros de 6% a.a., além de multa de 20% sobre os valores em atraso.

Logo, o quadro indicativo da dívida de longo prazo, especificamente sobre contribuições sociais previdenciárias saltou de R\$ 36.930.164,37 inscritos em 2014, para R\$ 60.664.696,59 no período em exame, elevando-se em 64,27%.

Entendo que a situação se mostra irregular e relevante ao exame das contas e à ordem jurídica.

A Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação previdenciária / tributária, uma vez que imposta por normas próprias e impassíveis à margem de discricionariedade do Gestor, eis que são verbas necessárias e vinculadas ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário local.

E, ao contrário, se a LRF estabelece a busca pela realização de superávits primário e nominal, visando o equilíbrio entre receitas e despesas e, ainda, à redução da dívida constituída, aqui ao contrário, as ações da Administração impuseram o aumento da dívida contratada, com os ônus decorrentes e noticiados.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor a escolha de quais despesas não poderão ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) A inspeção destacou, em quadro próprio, que o Município mantinha 451 servidores comissionados no período, inclusive, em quantitativo superior ao exercício anterior (427).

Censuras de maior peso foram endereçadas à falta de correspondência dessa investidura aos preceitos de ordem constitucional, porquanto ausentes elementos próprios que excetuam a contratação direta, aproximando-se muito mais da essência técnica próprias aos cargos providos por concurso, além da e falta de exigência de nível superior à investidura.

Maior ênfase ao emprego de 298 cargos providos de Assessor Municipal, distribuídos em níveis III (49), IV (55), V (64) e VI (130).

Logo, as informações trazidas no laudo de inspeção evidenciam a precariedade do quadro, da norma que o sustenta, e remetem à conseqüente necessidade de revisão, a despeito das justificativas apresentadas pela Origem.

Aliás, sobre o tema tenho defendido que os cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Portanto, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – que têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

A própria nomenclatura, diga-se de passagem, bastante genérica, de “Assessores Municipais” em níveis, já é suficiente para vincular sua proximidade à figura dos agentes administrativos regulares – em nada fazendo parte da Gestão propriamente dita do órgão.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos anseios e os objetivos traçados pelo Gestor – comprometidos com sua plataforma política – dentro do período de mandato, arrematados para a sua implementação.

Não sem razão já decidiu sobre o mérito da questão o Excelso Pretório:

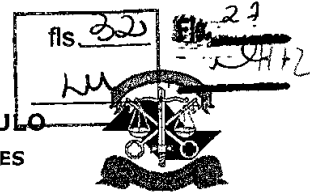
“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [AD1 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente porque se espera que guardem complexidade em suas funções – eis que próprios à assessoria e comando, disso mantendo conhecimentos específicos para o seu exercício.

E, nesse sentido, a despeito das justificativas da defesa na pretensão de afastar a crítica, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação precedente.

Dito isso, ainda que diante da existência de norma específica, aqui em sentido formal, sem definição e limitação adequada das tarefas próprias a tais cargos, ou mesmo que indicados, mas sem a feição de comando e/ou assessoramento, está maculada a ideia da exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra de ingresso no serviço público via concurso.

Ademais, a Administração já havia sido advertida sobre a impropriedade, amplamente discutida no âmbito desta E.Corte, a exemplo do resultado nas contas de 2010 e 2013.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

O r. parecer foi publicado em 01.08.17 (fls. 622/658).

O Pedido de Reexame foi interposto em 13.09.17 (fls. 663/674 e documentos que acompanham).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente lembrou do posicionamento favorável dos Órgãos Opinitivos sobre as contas, conquanto o MPC e a SDG tenham se posicionado em seu desfavor, em face dos apontamentos relacionados ao parcelamento das contribuições patronais ao RPPS e à necessidade de correção do quadro de pessoal.

Contudo, o Recorrente lembrou que esta E. Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se pela regularidade dos procedimentos de parcelamento de dívida da espécie, razão pela qual requer a relevação da falha.

Ademais, procura demonstrar, através do apelo, que a Municipalidade vem adotando medidas a fim de se ajustar às orientações deste Tribunal no que tange aos cargos comissionados.

Quanto à falta de repasses ao IPREJUN, destacou que o Município promoveu o recolhimento integral da parte consignada dos repasses ao Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



113

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias referentes à cota patronal de setembro, outubro e novembro/15, disse que firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, em 20.12.15, com amparo na Lei Municipal nº 8.549/15, de 09.12.15, em consonância com as exigências contidas na Portaria MPS nº 402/08.

Anotou que o parcelamento também foi aprovado pelo Conselho Fiscal do IPREJUN, o qual reconheceu a sua viabilidade, uma vez que considerada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial em face do recebimento das parcelas pela meta atuarial (IPCA + 6º a.a.).

Alegou, também, que o acordo contou com a aprovação do Órgão Federal competente, consoante CADPREV 1037/15.

Invocou precedente nos autos do TC-492/026/14 e TC-1609/026/12 em favor de suas razões; e, ainda, acresceu que no caso em apreço há outros aspectos a ser sopesados, sobretudo pelo histórico de regularidade no que tange aos recolhimentos junto ao IPREJUN, tratando-se de situação excepcional enfrentada pela maioria dos entes políticos da Federação, frente a crise que assola o país.

Afirmou que as providências adotadas foram objeto de criteriosa avaliação técnica, contando com o aval do Conselho Fiscal do Instituto, com aprovação do Poder Legislativo local e, desse modo, ainda que subsista falha anotada, pela que seja relevada ao campo da recomendação.

Quanto aos cargos em comissão afirmou que não se vislumbra vício de inconstitucionalidade, pois o exercício de atividades próprias de direção, chefia e assessoramento é definido nos termos da Lei para cada um dos cargos criados.

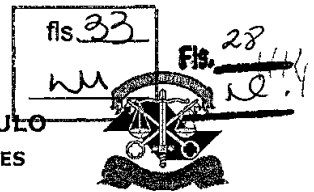
Assegurou que a norma constitucional não impõe qualquer restrição em face das atribuições a que alude, em especial as de assessoramento, cuja atuação pode se estender às múltiplas áreas técnicas e profissionais, as quais são definidas por ocasião da criação de cada um dos cargos comissionados e passam sob o crivo da aprovação legislativa.

Invocou que os atos normativos enquanto vigentes gozam de presunção de legitimidade; e, estando o descritivo das atribuições de cada cargo em comissão, devidamente expresso como parte integrante da Lei que o criou, não há como se ajustar crítica fundada em interpretação subjetiva quanto ao exercício de atividades ali descritas.

No entanto, afirmou que a Administração está atenta às orientações desta Corte, buscando por meio da edição de novas regras o aprimoramento da sua atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Anotou que a Lei 7.996/13 extinguiu 105 cargos em comissão, consistentes nos cargos de Assessor Municipal I e II, tanto da Administração Direta quanto da Fundação Televisão Educativa – TVE.

Em paralelo a Administração vem procurando realizar concursos públicos para o provimento de cargos; e, recentemente, com a edição da Lei 8763/17, de 03.03.17, procedeu nova Reforma Administrativa, com a consequente reformulação de todos os cargos em comissão.

Declarou que passou de 433 cargos em comissão e 20 Agentes Políticos para 324 cargos em comissão e 18 de agentes políticos.

Afirmou que o Município possui 8.000 servidores e o percentual de cargos em comissão era inferior a 6% desse contingente; e, agora, inferior a 4%, o que denota a razoabilidade e a proporcionalidade dos cargos em comparação a outros entes da Federação.

Também foi alterado o percentual mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, de carreira, aumentando de 4% para 20%, logo, dos atuais 324 cargos, 20% devem ser ocupados por servidores do quadro.

Igualmente foi exigido para 70% dos cargos o nível superior completo.

Ocorreu reformulação dos cargos de Assessor Municipal, antes distribuídos nos níveis III a VI e, doravante, apenas nos cargos de Assessor Municipal I (115 cargos) e II (66 cargos) – com atribuições de direção, assessoramento ou cheia, e com subordinação direta ao Gestor, Diretor ou Coordenador da Unidade a qual pertence.

Invocou que o Município não se manteve inerte às recomendações desta E. Corte, ao revés, ao longo dos anos vem aprimorando a sua legislação municipal a fim de cumpri-las integralmente.

Enfim, arrematou seu apelo, pedindo pelo provimento do recurso e edição de decisão pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica observou a tempestividade do apelo; e, no mérito, em que pese o posicionamento externado pela Nota Técnica SDG 138/17 a respeito do parcelamento de débitos previdenciários, avaliou que a medida administrativa foi efetuada bem antes da edição das regras autorizadoras e, conforme exposto no r. voto proferido, aumentando o saldo da dívida de longo prazo e comprometimento de orçamentos posteriores.

Sobre o quadro de pessoal lembrou que a falta já havia sido impugnada nas contas de 2010 e 2013; ainda, mesmo que as razões oferecidas possam contemplar medidas de regularização do quadro de pessoal, não socorrem a Origem, eis que praticadas em exercício posterior ao que se examina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



115

Nessas condições, a Assessoria Técnica, acompanhada por sua i. Chefia, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1088/1095).

O d. MPC igualmente se posicionou pelo não provimento do recurso (fls. 1096/1098).

A SDG, igualmente, manifestou-se pelo não provimento do pedido recursal, avaliando que as razões ofertadas não foram suficientes para reverter o r. parecer combatido.

Prosseguiu dizendo, entre outras considerações, que a crise financeira, ao contrário, não afetou as receitas do Município e que ao Chefe do Executivo não cabe o poder discricionário de cortar despesas, principalmente aquelas de natureza tributária, revelando descaso com o processo de planejamento.

Afirmou que a irregularidade se estendeu até o 2º quadrimestre de 2016, pelo pagamento de juros e multa em R\$ 729.052,04, além da falta do repasse das competências de junho/dezembro e 13º salário, em montante de R\$ 40.935.772,00, conforme se demonstra nos autos do TC-4425.989.16 (fls. 1100/1104).

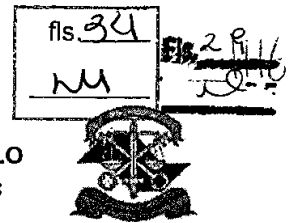
Ainda fez menção de que o irregular quadro de pessoal vem sendo objeto de reiteradas determinações para adequação aos parâmetros constitucionais, desde 2006, revelando-se impropriedade a tese do liame de confiança, já que ofende ao sistema de ingresso via concurso.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/06/2018 – ITEM 023

Processo: TC-2187/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Responsável: Pedro Antonio Bigardi – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.15
Assunto: Contas anuais do exercício de 2015
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME
Procurador(es): Alberto Shinji Higa – OAB/SP 154.818, Jandira Ferraz de Barros M. Bronholi – OAB/SP 46.864

(Expedientes que acompanha: TC-2187/126/15, TC-4242/026/17, TC-6711/026/16, TC-29093/026/15, TC-39330/026/15, TC-1865/003/15, TC-26212/026/15, TC-26875/026/15, TC-555/003/16, TC-6100/026/16, TC-10465/026/16, TC-36653/026/15, TC-14510/026/16, TC-11114/026/16, TC-5821/026/16, TC-30839/026/16, TC-974/003/16).

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

	2015	2014
i-EGM	B	B+

Porte grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 391.040

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1117

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 01.08.17 /Pedido de Reexame interposto em 13.09.17 – contagem em dias corridos e excluída a data consagrada à comemoração da Independência).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito,

As razões de recurso apresentadas pelo Recorrente não merecem acolhimento.

a) Consoante instrução da matéria, a Municipalidade deixou de repassar ao Instituto de Previdência local os valores da contribuição patronal dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, em montante de R\$ 21.277.140,95.

A Origem noticiou o acordo de parcelamento, em 60 meses, mediante autorização firmada pela Lei 8.549, de 09/12/2015.

Desse modo pode ser observado que o Município deixou de cumprir obrigação reservada ao período, estendendo e alargando a obrigação à dívida de longo prazo – de tal sorte comprimindo a capacidade orçamentária e financeira dos próximos exercícios – inclusive, superando o prazo do mandato do próprio Gestor do período.

Aqui acresço, também, em desfavor da Prefeitura e, embora deva ser analisado no exercício em que ocorreu, informações prestadas nos demonstrativos de 2016 (eTC-4425/989/16), indicam a contumácia nessa prática, eis que houve atraso de recolhimentos ao Instituto local no exercício subsequente ao examinado, ensejando juros e multa (R\$ 729.052,04), bem como, parcelamentos das competências setembro/outubro-2016 (R\$ 15.185.344,25 – CAD PREV 00923/16) e novembro, dezembro e 13º salário-2016 (R\$ 25.750.428,78 – CADPREV 00261/2017), sem olvidar da anulação de empenhos relativos à contribuições não pagas nos meses de set/out-16 (R\$ 12.525.765,21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

fls. 35
LM
Fls. 30
2016

Relembro que o Município encerrou o período com déficit da execução orçamentária de 1,10%, equivalente a R\$ 16.043.516,92² – repetindo o histórico dos últimos exercícios³.

Dessa feita, sob o aspecto estritamente formal, se vê que mesmo diante dos resultados orçamentários negativos, o Município obteve ao final de 2015 o superávit financeiro de R\$ 15.147.822,45⁴.

No entanto, considerando a operação de crédito pelo parcelamento dos débitos previdenciários ocorreu alteração dos resultados da execução orçamentária e financeira – posto que a obrigação do período passou a ser contabilizada a longo prazo.

Também se destaca que, se o PIB nacional no período foi negativo em 3,8%, ao contrário, houve crescimento da RCL local, de modo significativo - 7,09% - R\$ 101.165.422,50⁵.

Receitas	Previsão	Realização	AM %	AV %
Receitas Correntes	1.700.637.000,00	1.608.920.083,87	-5,39%	110,09%
Receitas de Capital	98.998.000,00	4.397.759,89	-95,56%	0,30%
Receitas Intraorçamentárias	1.641.639.000,00	(151.897.829,09)	-7,71%	-10,39%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	1.685.045.000,00	1.461.419.994,67		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.685.045.000,00	1.461.419.994,67		100,00%
Déficit de arrecadação		173.625.005,33	-10,62%	11,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AM %	AV %
Despesas Correntes	1.312.986.103,84	1.253.155.598,95	-4,71%	84,68%
Despesas de Capital	142.555.145,45	48.098.850,78	-66,26%	3,45%
Reserva de Contingência	1.595.339,80	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	83.160.073,61	64.295.405,91	-24,50%	4,35%
Repasse de duodécimos à CM	33.000.000,00	33.000.000,00	0,00%	2,23%
Transf. Financeiras à Adm. Indiretas	109.189.469,52	80.913.855,93	-26,30%	5,48%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	1.684.486.132,02	1.477.463.511,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	1.684.486.132,02	1.477.463.511,59		100,00%
Economia Orçamentária		207.022.620,43	-12,29%	14,01%
Resultado Br. Orçamentário		(16.043.516,92)		-1,10%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	2,31%	2,90%
2013	Déficit de	3,15%	5,41%
2012	Déficit de	4,94%	6,01%

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	10.422.646,71	15.147.822,45	45,34%
Econômico	(54.999.869,87)	34.786.151,68	163,25%
Patrimonial	216.967.730,33	241.977.484,76	11,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ou seja, em havendo crescimento da receita, conclui-se que a falta de recolhimento dos encargos sociais foi decorrente das escolhas realizadas ao longo da execução orçamentária.

Ora, tais despesas, de natureza previdenciária / tributária, são contínuas e obrigatórias e fazem parte do complexo sistema de previdência adotado, mesmo que restrito ao RPPS.

Basta dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal determinou, em havendo dificuldades de arrecadação e equilíbrio fiscal, que as entidades deverão seguir o roteiro estabelecido na LDO para o contingenciamento de despesas, que jamais deverão recair sobre os encargos sociais (art. 9º, § 2º, LC 101/00).

Portanto, o contingenciamento de despesas e limitação de empenho é ato vinculado, alheio à liberdade ou discricionariedade do Gestor – muito menos no caso de encargos sociais, os quais possuem natureza tributária / previdenciária.

As despesas antes eleitas ao contingenciamento, em aprovação pela Câmara Legislativa e sob a supervisão da população, jamais poderiam incidir sobre os encargos sociais.

Não cabe ao Gestor escolher quais despesas deixarão de ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes, as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de encargos sociais.

Ou seja, o Gestor se obriga aos ditames da LDO, no roteiro de contingenciamentos traçados pela Câmara Municipal, em cumprimento do princípio da legalidade estrita, imposta à Administração Pública pelo art. 37, caput, da CF/88.

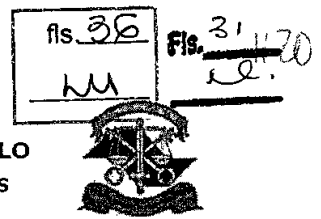
E, considerando que o ponto faz parte das orientações traçadas pela Corte em manual próprio, intitulado "O Tribunal e A Gestão Financeira dos Prefeitos – adiante transcrita, a questão se resolve pelo respeito à segurança jurídica.

In verbis,

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	624.897.275,02	633.249.853,52	645.293.744,32	638.125.058,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		633.249.853,52	645.293.744,32	638.125.058,73
Receita Corrente Líquida	1.426.435.475,57	1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		1.432.343.477,89	1.476.172.728,48	1.527.600.898,02
% Gasto Informado	43,81%	44,21%	43,71%	41,77%
% Gasto Ajustado		44,21%	43,71%	41,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"Por tais motivos, eis mais um motivo pra o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais".

Logo, a posterior assinatura de termo de parcelamento não resolve o conflito fiscal, porquanto seja solução de pagamento, instrumental, mas que traz em si o aumento da dívida permanente, conquanto tais despesas deveriam ter sido quitadas dentro do exercício de sua consumação.

b) A respeito da gestão de pessoal foi demarcado no r. voto combatido que o Município mantinha 451 comissionados, em quantitativo superior ao exercício anterior⁶ e, além disso, em situações que não se assemelhavam ao aspecto constitucional constituído, seja pela distribuição da assessoria em níveis ou pela falta de exigibilidade de nível escolar superior à sua investidura.

Também saliente no r. parecer combatido de que esta E. Corte já havia direcionado críticas e recomendações ao quadro funcional, nas contas de 2010⁷ (trânsito em julgado em 08.08.12) e 2013⁸ (trânsito em julgado em 26.08.15).

6

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	9.168	9157	7453	7455	1715	1702
Em comissão	445	453	427	451	18	2
Total	9613	9610	7880	7906	1733	1704
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	4		192		9	

⁷ TC-2493/026/10 - Exercício 2010 - Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero - Doe 06.07.12 - trânsito em julgado 08.08.12

"No que concerne aos cargos providos em comissão, observa-se, pelo rol de atividades fixadas na Lei Municipal n° 6.897/2007, que, efetivamente, não se enquadram no enunciado do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo comuns à rotina Administrativa do Executivo, apesar da nomenclatura de "Assessor Municipal". De fato, não é difícil perceber, efetivamente, que as atribuições aos respectivos titulares se confundem com atividades rotineiras da Administração, e, portanto, são perfeitamente executáveis por servidores efetivos, nomeados por concurso público. Com efeito, as funções exercidas pelos servidores em comissão - Assessor Municipal I a VI e de Diretor Técnico - não exigem qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária, características inerentes aos cargos em comissão.

(...)

Em resumo, da leitura das atribuições conferidas aos cargos citados, é possível depreender que não se enquadra o tipo de provimento com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, em se tratando de atividades administrativas de rotina, desvestidas de qualquer excepcionalidade, as atribuições são absolutamente passíveis de execução por servidores efetivos, nomeados em virtude de Concurso Público.

Neste sentido, é evidentemente inaceitável o argumento da Origem de que "o rol de atividades próprias de assessoria não encontra nas regras constitucionais definição limitadora", sendo, "portanto, irrestritos os serviços que se desenvolvem mediante o exercício de atividades típicas de assessoria e não se vislumbra, nos mandamentos constitucionais, nem mesmo limitação em termos de grau de formação profissional (fls. 208)".

A Autoridade Responsável confunde a ideia de confiança que decorre do conhecimento notório, da reputação profissional, daquela originária de uma relação pessoal, sem embasamento em valores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Agora cabe realçar, em reforço, que o tema vem há muito sendo discutido e determinadas correções à Origem, a exemplo do decidido no Processo TC-12238/026/06, Representação formulada por diversos Vereadores da Câmara Municipal de Jundiá, objetivando a análise de possíveis irregularidades dos cargos em comissão na Prefeitura, quando em Sessão de 28.04.15, da E. Primeira Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, foi proferida a seguinte decisão em grau recursal:

"Quanto ao mérito, ressalto inicialmente que a Representação analisada nestes autos foi protocolada em 24/03/2006 e, mencionada no julgamento das contas anuais do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Jundiá (TC-2101/026/07), conforme trecho abaixo reproduzido:

Sobre as imperfeições no item Pessoal, destacou o laudo de auditoria a existência, no quadro de pessoal, de cargos como o de Assessor Especial e Assessores I a VI com atribuições genéricas, não técnicas, com descrições vagas das atividades, com grau de instrução exigido incompatível com atividade complexa, sem características de assessoramento.

Sobre essa matéria, vejo que já está sendo tratada no processo nº TC-012238/026/06, sob a relatoria do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo processo tem como interessados os Vereadores do Município, em face de possíveis irregularidades nos cargos em comissão.

Tendo em vista que, apesar de citada naquele Voto, a questão não teve seu mérito apreciado, não vejo óbice à sua análise neste feito.

Esclarecido esse fato, observo que, mesmo criados por lei municipal, os cargos como os de Assessor Especial e de Assessores I a VI, constantes do Quadro de Pessoal do Município, possuem descrições genéricas e não se exige, para seu preenchimento, grau de instrução compatível com a natureza das atividades que seus titulares deveriam desempenhar, devido à posição ocupada na estrutura administrativa da Administração.

De fato, as funções atribuídas a tais cargos não possuem características de chefia, direção e assessoramento, em ofensa tanto ao inciso II como ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, já que as atividades burocráticas do

conduzem a gestão pública a excelência. A última, paradoxalmente defendida pela Origem, deve ser combatida e eliminada da Administração Pública brasileira. Restando apenas a hipótese do notório conhecimento, a necessidade de formação mínima é óbvia.

Assim sendo, ratifico os termos do relatório, restando confirmada a urgência da reestruturação do quadro de pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estreita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

⁵ TC-1822/026/13 - Exercício 2013 - Conselheiro Renato Martins Costa - DOE 25.07.15 - trânsito em julgado 26.08.15

De outro modo, no tocante ao Quadro de Pessoal, muito embora a Administração tenha promovido alterações na estrutura administrativa no exercício em questão, reduzindo 60 (sessenta) cargos em comissão, o fato é que foram nomeados 423 comissionados, dos quais 306 foram designados para cargos cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Nessa esteira, alerto o Administrador Municipal para que promova a adequação do quadro de pessoal, de modo que as nomeações para os cargos em comissão possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

fls. 37
uu

fls. 32
1122



Poder Público devem ser exercidas por pessoal efetivo, admitidos mediante concurso.

A propósito, como se depreende da Sentença combatida, e das decisões proferidas nos TCs. 1630/026/08 e 95/026/09 essa inadequação permaneceu nos exercícios posteriores, a exemplo de 2008 e 2009.

Nesse cenário, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão combatida”.

Dito isso, de início anoto que razões de recurso a respeito do cumprimento de norma positivada não são apropriadas, porque esta E. Corte pode negar validade a regras que contrastam com o ordenamento constitucional (Súmula TCESP nº 06) e nem tampouco a Administração está obrigada a cumpri-las.

Ademais, a interpretação que se extrai do Texto é que a investidura em comissão é exceção à regra do certame – dentro do absoluto interesse público primário, desse modo havendo construção jurisprudencial no sentido de que os cargos em comissão não podem esvaziar aquele vetor.

Logo, a investidura e manutenção de agentes em cargos de “Assessor”, distribuídos por níveis e sem exigência mínima de escolaridade superior, traz grande desafio ao cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque não há como se admitir que servidor recém-empossado – sem experiência na Administração e/ou preparo acadêmico possa efetivamente produzir serviços de assistência técnica ao Gestor.

E, se eventualmente houve reformulação administrativa posterior, o fato é que se a correção da questão seja um processo que não se limita a um único exercício, não visualizo a edição de atos preparatórios e eficazes ao acerto da impropriedade, já dentro do período examinado, uma vez que, ao revés, o quadro denota expressivo aumento do quantitativo de comissionados, passando de 427 a 451, ou seja, em elevação de 5,62%.

Nesse sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO APELO, a fim de que manter o parecer antes emitido, DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, reforçando as firmes advertências para que promova o recolhimento regular dos encargos sociais, bem como, corrija o quadro de pessoal no tocante aos comissionados, nos termos apontados pela CF/88 e jurisprudência desta E. Corte, sem prejuízo das demais recomendações e determinações proferidas na r. decisão de Primeiro Grau.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Processo: TC-002187/026/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Jundiaí
Responsável: Pedro Antonio Bigardi - Prefeito.
Exercício: 2015.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.
Advogados: Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Nesta data, obtive vista dos autos, nos termos regimentais.

GC.SEB, em 02 de julho de 2018.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

fls. 38
LM Fls. 33/24



TC-002187-026-15
Municipal
item 31

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 18-07-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, foi o presente julgamento convertido em diligência, para, no prazo de cinco dias úteis, ciente o Prefeito à época Pedro Antonio Bigardi da conversão, ser encaminhada documentação pertinente, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para cumprir os termos da decisão e para aguardar o cumprimento da diligência, submetendo os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 20 de julho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pl/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002187.026.15



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
RELATORA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi
PROCESSO - TC-002187/026/15
MUNICÍPIO: Jundiaí.
PREFEITO: Pedro Antonio Bigardi.
EXERCÍCIO: 2015.
REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.
ADVOGADOS: Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.
ACOMPANHAM: TCs-002187/126/15 e Expedientes: 036653/026/15, 030839/026/16, 029093/026/15, 014510/026/16, 000974/003/16, 039330/026/15, 026875/026/15, 026212/026/15, 011114/026/16, 010465/026/16, 006711/026/16, 006100/026/16, 005821/026/16, 001865/003/15 e TC-000555/003/16.
PROCURADORA DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-3 - DSF-I.
PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATORA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 31**. Em apreciação o Pedido de Reexame interposto pela Municipalidade de Jundiaí, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17, à aprovação das contas do exercício de 2015.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Reitero meu voto pelo não provimento e ouço atentamente o Revisor.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhor Presidente, Senhora Relatora, Senhores Conselheiros. Pedi vista dos autos para analisar com mais cautela a questão dos encargos sociais, que tem sido amplamente debatida, inclusive, com uma sustentação oral que tratou desse tema em relação à Prefeitura de Diadema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002187.026.15

fls. 39
lu

3326
Fls. 34
- el.



Por si, essa questão tem o potencial para decretar a emissão de parecer desfavorável em relação às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Jundiá. Isso caso não venha a ser afastada, claro, por este Plenário. Também porque a decisão a ser proferida nestes autos poderá refletir na análise das contas de 2016, processo que tenho a responsabilidade de relatar.

Não obstante, chegou ao meu conhecimento a notícia de que a Prefeitura Municipal celebrou o REFIS Previdenciário nos termos do disposto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, cujo procedimento teria se iniciado em julho de 2017 e concluído em fevereiro de 2018, com a necessidade de aprovação de lei na Câmara e de regulamentação.

Contudo, como tais documentos, apesar de relevantes, não constam dos autos, consulto, com todo o respeito, a eminente Relatora sobre a possibilidade de realizar uma diligência para que a referida documentação possa ser acostada ao processo, garantindo-se, com isso, uma maior segurança para a deliberação deste colegiado em relação à matéria. Portanto, minha proposta, Conselheira Cristiana, é sobre a possibilidade de determinar uma diligência para criar a oportunidade da apresentação desses documentos.

PRESIDENTE - O Senhor Revisor propõe a conversão do julgamento em diligência, para a finalidade que expôs.

RELATORA - Entendo o posicionamento do Senhor Revisor e vou acompanhar. Acho que neste caso podemos dar um prazo de cinco dias para a parte, para que ela traga o alegado documento.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Continua em discussão. Em votação. Aprovada a conversão em diligência, ficando a parte interessada com o prazo de cinco dias úteis, a contar de amanhã.

A presença do eminente ex-Prefeito em Plenário dá a Sua Excelência o conhecimento e a ciência desta conversão em diligência e do documento que, de resto, é de fácil obtenção, já que se trata de um texto de lei a ser encaminhado para a juntada no processo.

Agradeço a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002187.026.15

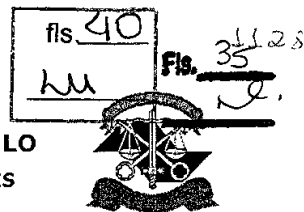


DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, foi o presente julgamento convertido em diligência, para, no prazo de cinco dias úteis, ciente o Prefeito à época Pedro Antonio Bigardi da conversão, ser encaminhada documentação pertinente, conforme exposto nas **correspondentes notas taquiográficas**, juntadas aos autos.

Taquígrafas: Anahy e Angela.
SDG-1 ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 18/07/18

ITEM Nº 031

TC-002187/026/15

Município: Jundiaí.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado(s): Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Acompanha (m): TC-002187/126/15 e Expediente(s): TC-036653/026/15, TC-030839/026/16, TC-029093/026/15, TC-014510/026/16, TC-000974/003/16, TC-039330/026/15, TC-026875/026/15, TC-026212/026/15, TC-011114/026/16, TC-010465/026/16, TC-006711/026/16, TC-006100/026/16, TC-005821/026/16, TC-001865/003/15 e TC-000555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério - verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

RELATÓRIO - SESSÃO PLENÁRIA DE 06/06/18

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06/06/2018

ITEM Nº 023

TC-002187/026/15

Município: Jundiaí.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado(s): Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP n° 163.709), Adilson Messias (OAB/SP n° 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP n° 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n° 46.864) e outros.

Acompanha (m) : TC-002187/126/15 e Expediente(s): TC-036653/026/15, TC-030839/026/16, TC-029093/026/15, TC-014510/026/16, TC-000974/003/16, TC-039330/026/15, TC-026875/026/15, TC-026212/026/15, TC-011114/026/16, TC-010465/026/16, TC-006711/026/16, TC-006100/026/16, TC-005821/026/16, TC-001865/003/15 e TC-000555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério - verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

	2015	2014
i-EGM	B	B+

Porte grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 391.040

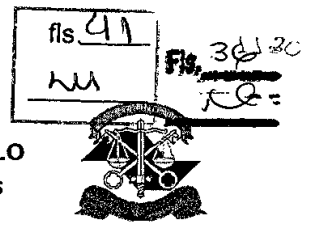
Em apreciação o PEDIDO DE REEXAME interposto pela Municipalidade de Jundiaí, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da irregularidade no recolhimento dos encargos devidos ao RPPS e na gestão de pessoal, por conta da manutenção de cargos em comissão destituídos das características próprias e em desacordo com as recomendações desta E.Corte.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17, estava formada pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa - Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

"a) A instrução da matéria revelou que o RPPS local é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, no entanto, que o Executivo não procedeu a quitação das competências pertinentes aos meses de setembro a dezembro/15, em montante de R\$ 21.277.140,95.

A inspeção revelou que o Município procedeu ao parcelamento desse débito, em 60 meses, em termo lavrado em 20.12.15, na conformidade da Lei 8549/15, de 09.12.15.

As justificativas apresentadas indicaram que o acordo contou com o abono do Conselho Fiscal e, favorável ao Instituto, estabeleceu correção pelo IPCA + juros de 6% a.a., além de multa de 20% sobre os valores em atraso.

Logo, o quadro indicativo da dívida de longo prazo, especificamente sobre contribuições sociais previdenciárias saltou de R\$ 36.930.164,37 inscritos em 2014, para R\$ 60.664.696,59 no período em exame, elevando-se em 64,27%.

Entendo que a situação se mostra irregular e relevante ao exame das contas e à ordem jurídica.

A Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação previdenciária / tributária, uma vez que imposta por normas próprias e impassíveis à margem de discricionariedade do Gestor, eis que são verbas necessárias e vinculadas ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário local.

E, ao contrário, se a LRF estabelece a busca pela realização de superávits primário e nominal, visando o equilíbrio entre receitas e despesas e, ainda, à redução da dívida constituída, aqui ao contrário, as ações da Administração impuseram o aumento da dívida contratada, com os ônus decorrentes e noticiados.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor a escolha de quais despesas não poderão ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de encargos sociais.

b) A inspeção destacou, em quadro próprio, que o Município mantinha 451 servidores comissionados no período, inclusive, em quantitativo superior ao exercício anterior (427).

Censuras de maior peso foram endereçadas à falta de correspondência dessa investidura aos preceitos de ordem constitucional, porquanto ausentes elementos próprios que excetuam a contratação direta, aproximando-se muito



1131

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mais da essência técnica próprias aos cargos providos por concurso, além da e falta de exigência de nível superior à investidura.

Maior ênfase ao emprego de 298 cargos providos de Assessor Municipal, distribuídos em níveis III (49), IV (55), V (64) e VI (130).

Logo, as informações trazidas no laudo de inspeção evidenciam a precariedade do quadro, da norma que o sustenta, e remetem à conseqüente necessidade de revisão, a despeito das justificativas apresentadas pela Origem.

Aliás, sobre o tema tenho defendido que os cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Portanto, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – que têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

A própria nomenclatura, diga-se de passagem, bastante genérica, de "Assessores Municipais" em níveis, já é suficiente para vincular sua proximidade à figura dos agentes administrativos regulares – em nada fazendo parte da Gestão propriamente dita do órgão.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos anseios e os objetivos traçados pelo Gestor – compromissados com sua plataforma política – dentro do período de mandato, arregimentados para a sua implementação.

Não sem razão já decidiu sobre o mérito da questão o Excelso Pretório:

"Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente". [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1º T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente porque se espera que guardem complexidade em suas funções – eis que próprios à assessoria e comando, disso mantendo conhecimentos específicos para o seu exercício.

E, nesse sentido, a despeito das justificativas da defesa na pretensão de afastar a crítica, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 42
MM

fls. 37 ↓ ↓ 32
SE.



"Legislações do Município que Tieté, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Dito isso, ainda que diante da existência de norma específica, aqui em sentido formal, sem definição e limitação adequada das tarefas próprias a tais cargos, ou mesmo que indicados, mas sem a feição de comando e/ou assessoramento, está maculada a ideia da exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra de ingresso no serviço público via concurso.

Ademais, a Administração já havia sido advertida sobre a impropriedade, amplamente discutida no âmbito desta E.Corte, a exemplo do resultado nas contas de 2010 e 2013.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

O r. parecer foi publicado em 01.08.17 (fls. 622/658).

O Pedido de Reexame foi interposto em 13.09.17 (fls. 663/674 e documentos que acompanham).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente lembrou do posicionamento favorável dos Órgãos Opinitivos sobre as contas, conquanto o MPC e a SDG tenham se posicionado em seu desfavor, em face dos apontamentos relacionados ao parcelamento das contribuições patronais ao RPPS e à necessidade de correção do quadro de pessoal.

Contudo, o Recorrente lembrou que esta E. Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se pela regularidade dos procedimentos de parcelamento de dívida da espécie, razão pela qual requer a relevação da falha.

Ademais, procura demonstrar, através do apelo, que a Municipalidade vem adotando medidas a fim de se ajustar às orientações deste Tribunal no que tange aos cargos comissionados.

Quanto à falta de repasses ao IPREJUN, destacou que o Município promoveu o recolhimento integral da parte consignada dos repasses ao Instituto.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias referentes à cota patronal de setembro, outubro e novembro/15, disse que firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, em 20.12.15, com amparo na Lei Municipal nº 8.549/15, de 09.12.15, em consonância com as exigências contidas na Portaria MPS nº 402/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Anotou que o parcelamento também foi aprovado pelo Conselho Fiscal do IPREJUN, o qual reconheceu a sua viabilidade, uma vez que considerada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial em face do recebimento das parcelas pela meta atuarial (IPCA + 6º a.a).

Alegou, também, que o acordo contou com a aprovação do Órgão Federal competente, consoante CADPREV 1037/15.

Invocou precedente nos autos do TC-492/026/14 e TC-1609/026/12 em favor de suas razões; e, ainda, acresceu que no caso em apreço há outros aspectos a ser sopesados, sobretudo pelo histórico de regularidade no que tange aos recolhimentos junto ao IPREJUN, tratando-se de situação excepcional enfrentada pela maioria dos entes políticos da Federação, frente a crise que assola o país.

Afirmou que as providências adotadas foram objeto de criteriosa avaliação técnica, contando com o aval do Conselho Fiscal do Instituto, com aprovação do Poder Legislativo local e, desse modo, ainda que subsista falha anotada, pele que seja relevada ao campo da recomendação.

Quanto aos cargos em comissão afirmou que não se vislumbra vício de inconstitucionalidade, pois o exercício de atividades próprias de direção, chefia e assessoramento é definido nos termos da Lei para cada um dos cargos criados.

Assegurou que a norma constitucional não impõe qualquer restrição em face das atribuições a que alude, em especial as de assessoramento, cuja atuação pode se estender às múltiplas áreas técnicas e profissionais, as quais são definidas por ocasião da criação de cada um dos cargos comissionados e passam sob o crivo da aprovação legislativa.

Invocou que os atos normativos enquanto vigentes gozam de presunção de legitimidade; e, estando o descritivo das atribuições de cada cargo em comissão, devidamente expresso como parte integrante da Lei que o criou, não há como se ajustar crítica fundada em interpretação subjetiva quanto ao exercício de atividades ali descritas.

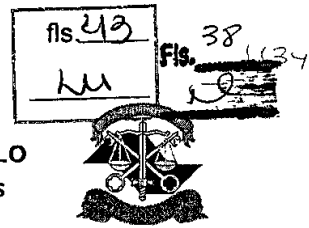
No entanto, afirmou que a Administração está atenta às orientações desta Corte, buscando por meio da edição de novas regras o aprimoramento da sua atuação.

Anotou que a Lei 7.996/13 extinguiu 105 cargos em comissão, consistentes nos cargos de Assessor Municipal I e II, tanto da Administração Direta quanto da Fundação Televisão Educativa – TVE.

Em paralelo a Administração vem procurando realizar concursos públicos para o provimento de cargos; e, recentemente, com a edição da Lei 8763/17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de 03.03.17, procedeu nova Reforma Administrativa, com a conseqüente reformulação de todos os cargos em comissão.

Declarou que passou de 433 cargos em comissão e 20 Agentes Políticos para 324 cargos em comissão e 18 de agentes políticos.

Afirmou que o Município possui 8.000 servidores e o percentual de cargos em comissão era inferior a 6% desse contingente; e, agora, inferior a 4%, o que denota a razoabilidade e a proporcionalidade dos cargos em comparação a outros entes da Federação.

Também foi alterado o percentual mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, de carreira, aumentando de 4% para 20%, logo, dos atuais 324 cargos, 20% devem ser ocupados por servidores do quadro.

Igualmente foi exigido para 70% dos cargos o nível superior completo.

Ocorreu reformulação dos cargos de Assessor Municipal, antes distribuídos nos níveis III a VI e, doravante, apenas nos cargos de Assessor Municipal I (115 cargos) e II (66 cargos) – com atribuições de direção, assessoramento ou cheia, e com subordinação direta ao Gestor, Diretor ou Coordenador da Unidade a qual pertence.

Invocou que o Município não se manteve inerte às recomendações desta E. Corte, ao revés, ao longo dos anos vem aprimorando a sua legislação municipal a fim de cumpri-las integralmente.

Enfim, arrematou seu apelo, pedindo pelo provimento do recurso e edição de decisão pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica observou a tempestividade do apelo; e, no mérito, em que pese o posicionamento externado pela Nota Técnica SDG 138/17 a respeito do parcelamento de débitos previdenciários, avaliou que a medida administrativa foi efetuada bem antes da edição das regras autorizadoras e, conforme exposto no r. voto proferido, aumentando o saldo da dívida de longo prazo e comprometimento de orçamentos posteriores.

Sobre o quadro de pessoal lembrou que a falta já havia sido impugnada nas contas de 2010 e 2013; ainda, mesmo que as razões oferecidas possam contemplar medidas de regularização do quadro de pessoal, não socorrem a Origem, eis que praticadas em exercício posterior ao que se examina.

Nessas condições, a Assessoria Técnica, acompanhada por sua i. Chefia, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1088/1095).



1536

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O d. MPC igualmente se posicionou pelo não provimento do recurso (fls. 1096/1098).

A SDG, igualmente, manifestou-se pelo não provimento do pedido recursal, avaliando que as razões ofertadas não foram suficientes para reverter o r. parecer combatido.

Prosseguiu dizendo, entre outras considerações, que a crise financeira, ao contrário, não afetou as receitas do Município e que ao Chefe do Executivo não cabe o poder discricionário de cortar despesas, principalmente aquelas de natureza tributária, revelando descaso com o processo de planejamento.

Afirmou que a irregularidade se estendeu até o 2º quadrimestre de 2016, pelo pagamento de juros e multa em R\$ 729.052,04, além da falta do repasse das competências de junho/dezembro e 13º salário, em montante de R\$ 40.935.772,00, conforme se demonstra nos autos do TC-4425.989.16 (fls. 1100/1104).

Ainda fez menção de que o irregular quadro de pessoal vem sendo objeto de reiteradas determinações para adequação aos parâmetros constitucionais, desde 2006, revelando-se improcedente a tese do liame de confiança, já que ofende ao sistema de ingresso via concurso.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

fls. 44
LM

Fls. 39
M. J. C.



TC-002187-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO -05-12-2018

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, a fim de reformar o parecer antes emitido, agora Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, exercício de 2015, reforçando recomendações para que a Origem promova o adimplemento das obrigações com os encargos sociais no período de sua competência, bem como, corrija o quadro de pessoal no tocante aos comissionados, nos termos apontados pela Constituição Federal de 1988 e jurisprudência desta E. Corte de Contas, sem prejuízo das demais recomendações e determinações proferidas na r. decisão de Primeiro Grau.

Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar conforme o determinado na decisão de fls. 622, se isto ainda não houver sido feito;
 - c) cumprir as determinações constantes na decisão de fls. 622, se isto ainda não houver sido feita;
- 3 - Ao DSF-I para cumprir o determinado na decisão de fls. 622, se isto ainda não houver sido feito.

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pl/ms/mlv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 7180-1645-7562-5809



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM Nº 042

TC-002187/026/15

Município: Jundiaí.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Pedro Antonio Bigardi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado(s): Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Roberta K. M. Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

Acompanha (m): TC-002187/126/15 e Expediente(s): TC-036653/026/15, TC-030839/026/16, TC-029093/026/15, TC-014510/026/16, TC-020097/026/17, TC-000974/003/16, TC-039330/026/15, TC-026875/026/15, TC-026212/026/15, TC-011114/026/16, TC-010465/026/16, TC-006711/026/16, TC-006100/026/16, TC-005821/026/16, TC-001865/003/15 e TC-000555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

	2015	2014
I-EGM	B	B+

Porte grande

Região Administrativa Campinas

Quantidade de habitantes 391.040

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação o PEDIDO DE REEXAME interposto pela Municipalidade de Jundiaí, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17¹, à aprovação das contas do exercício de 2015.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.07.17, estava formada pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 45
LM

Fls. 40
12/11/15



Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da irregularidade no recolhimento dos encargos devidos ao RPPS e na gestão de pessoal, por conta da manutenção de cargos em comissão destituídos das características próprias e em desacordo com as recomendações desta E.Corte.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

"a) A instrução da matéria revelou que o RPPS local é administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no entanto, que o Executivo não procedeu a quitação das competências pertinentes aos meses de setembro a dezembro/15, em montante de R\$ 21.277.140,95.

A inspeção revelou que o Município procedeu ao parcelamento desse débito, em 60 meses, em termo lavrado em 20.12.15, na conformidade da Lei 8549/15, de 09.12.15.

As justificativas apresentadas indicaram que o acordo contou com o abono do Conselho Fiscal e, favorável ao Instituto, estabeleceu correção pelo IPCA + juros de 6% a.a., além de multa de 20% sobre os valores em atraso.

Logo, o quadro indicativo da dívida de longo prazo, especificamente sobre contribuições sociais previdenciárias saltou de R\$ 36.930.164,37 inscritos em 2014, para R\$ 60.664.696,59 no período em exame, elevando-se em 64,27%.

Entendo que a situação se mostra irregular e relevante ao exame das contas e à ordem jurídica.

A Prefeitura não poderia ter deixado de cumprir obrigação de recolhimento de obrigação previdenciária / tributária, uma vez que imposta por normas próprias e impassíveis à margem de discricionariedade do Gestor, eis que são verbas necessárias e vinculadas ao custeio das obrigações contraídas ao sistema previdenciário local.

E, ao contrário, se a LRF estabelece a busca pela realização de superávits primário e nominal, visando o equilíbrio entre receitas e despesas e, ainda, à redução da dívida constituída, aqui ao contrário, as ações da Administração impuseram o aumento da dívida contratada, com os ônus decorrentes e noticiados.

Penso também, que em eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração ou dos administrados deveria, necessariamente, encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas a serem contingenciadas devam antes ter sido eleitas, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Portanto, não cabe ao Gestor a escolha de quais despesas não poderão ser quitadas frente à falta de realização de receitas e/ou alteração das perspectivas de custeio/investimento, porque antes as prioridades deverão ter sido indicadas junto à LDO, a qual, absolutamente não poderia determinar o corte de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) A inspeção destacou, em quadro próprio, que o Município mantinha 451 servidores comissionados no período, inclusive, em quantitativo superior ao exercício anterior (427).

Censuras de maior peso foram endereçadas à falta de correspondência dessa investidura aos preceitos de ordem constitucional, porquanto ausentes elementos próprios que excetuam a contratação direta, aproximando-se muito mais da essência técnica próprias aos cargos providos por concurso, além da e falta de exigência de nível superior à investidura.

Maior ênfase ao emprego de 298 cargos providos de Assessor Municipal, distribuídos em níveis III (49), IV (55), V (64) e VI (130).

Logo, as informações trazidas no laudo de inspeção evidenciam a precariedade do quadro, da norma que o sustenta, e remetem à conseqüente necessidade de revisão, a despeito das justificativas apresentadas pela Origem.

Aliás, sobre o tema tenho defendido que os cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Portanto, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – que têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

A própria nomenclatura, diga-se de passagem, bastante genérica, de “Assessores Municipais” em níveis, já é suficiente para vincular sua proximidade à figura dos agentes administrativos regulares – em nada fazendo parte da Gestão propriamente dita do órgão.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos anseios e os objetivos traçados pelo Gestor – comprometidos com sua plataforma política – dentro do período de mandato, arregimentados para a sua implementação.

Não sem razão já decidi sobre o mérito da questão o Excelso Pretório:

“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente porque se espera que guardem complexidade em suas funções – eis que próprios à assessoria e comando, disso mantendo conhecimentos específicos para o seu exercício.

E, nesse sentido, a despeito das justificativas da defesa na pretensão de afastar a crítica, já decidi o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 46
MM

Fls. 41
1.210.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afrenta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Dito isso, ainda que diante da existência de norma específica, aqui em sentido formal, sem definição e limitação adequada das tarefas próprias a tais cargos, ou mesmo que indicados, mas sem a feição de comando e/ou assessoramento, está maculada a ideia da exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra de ingresso no serviço público via concurso.

Ademais, a Administração já havia sido advertida sobre a impropriedade, amplamente discutida no âmbito desta E.Corte, a exemplo do resultado nas contas de 2010 e 2013.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

O r. parecer foi publicado em 01.08.17 (fls. 622/658).

O Pedido de Reexame foi interposto em 13.09.17 (fls. 663/674 e documentos que acompanham).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente lembrou-se do posicionamento favorável dos Órgãos Opinitivos sobre as contas, conquanto o MPC e a SDG tenham se posicionado em seu desfavor, em face dos apontamentos relacionados ao parcelamento das contribuições patronais ao RPPS e à necessidade de correção do quadro de pessoal.

Contudo, o Recorrente lembrou que esta E. Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se pela regularidade dos procedimentos de parcelamento de dívida da espécie, razão pela qual requer a relevação da falha.

Ademais, procura demonstrar, através do apelo, que a Municipalidade vem adotando medidas a fim de se ajustar às orientações deste Tribunal no que tange aos cargos comissionados.

Quanto à falta de repasses ao IPREJUN, destacou que o Município promoveu o recolhimento integral da parte consignada dos repasses ao Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1212

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias referentes à cota patronal de setembro, outubro e novembro/15, disse que firmou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida, em 20.12.15, com amparo na Lei Municipal nº 8.549/15, de 09.12.15, em consonância com as exigências contidas na Portaria MPS nº 402/08.

Anotou que o parcelamento também foi aprovado pelo Conselho Fiscal do IPREJUN, o qual reconheceu a sua viabilidade, uma vez que considerada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial em face do recebimento das parcelas pela meta atuarial (IPCA + 6º a.a).

Alegou, também, que o acordo contou com a aprovação do Órgão Federal competente, consoante CADPREV 1037/15.

Invocou precedente nos autos do TC-492/026/14 e TC-1609/026/12 em favor de suas razões; e, ainda, acresceu que no caso em apreço há outros aspectos a ser sopesados, sobretudo pelo histórico de regularidade no que tange aos recolhimentos junto ao IPREJUN, tratando-se de situação excepcional enfrentada pela maioria dos entes políticos da Federação, frente a crise que assola o país.

Afirmou que as providências adotadas foram objeto de criteriosa avaliação técnica, contando com o aval do Conselho Fiscal do Instituto, com aprovação do Poder Legislativo local e, desse modo, ainda que subsista falha anotada, pede que seja relevada ao campo da recomendação.

Quanto aos cargos em comissão afirmou que não se vislumbra vício de inconstitucionalidade, pois o exercício de atividades próprias de direção, chefia e assessoramento é definido nos termos da Lei para cada um dos cargos criados.

Assegurou que a norma constitucional não impõe qualquer restrição em face das atribuições a que alude, em especial as de assessoramento, cuja atuação pode se estender às múltiplas áreas técnicas e profissionais, as quais são definidas por ocasião da criação de cada um dos cargos comissionados e passam sob o crivo da aprovação legislativa.

Invocou que os atos normativos enquanto vigentes gozam de presunção de legitimidade; e, estando o descritivo das atribuições de cada cargo em comissão, devidamente expresso como parte integrante da Lei que o criou, não há como se ajustar crítica fundada em interpretação subjetiva quanto ao exercício de atividades ali descritas.

No entanto, afirmou que a Administração está atenta às orientações desta Corte, buscando por meio da edição de novas regras o aprimoramento da sua atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

fls. 47
LM

Fls. 92
1.10.



Anotou que a Lei 7.996/13 extinguiu 105 cargos em comissão, consistentes nos cargos de Assessor Municipal I e II, tanto da Administração Direta quanto da Fundação Televisão Educativa – TVE.

Em paralelo a Administração vem procurando realizar concursos públicos para o provimento de cargos; e, recentemente, com a edição da Lei 8763/17, de 03.03.17, procedeu nova Reforma Administrativa, com a consequente reformulação de todos os cargos em comissão.

Declarou que passaram de 433 cargos em comissão e 20 Agentes Políticos para 324 cargos em comissão e 18 de agentes políticos.

Afirmou que o Município possui 8.000 servidores e o percentual de cargos em comissão era inferior a 6% desse contingente; e, agora, inferior a 4%, o que denota a razoabilidade e a proporcionalidade dos cargos em comparação a outros entes da Federação.

Também foi alterado o percentual mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, de carreira, aumentando de 4% para 20%, logo, dos atuais 324 cargos, 20% devem ser ocupados por servidores do quadro.

Igualmente foi exigido para 70% dos cargos o nível superior completo.

Ocorreu reformulação dos cargos de Assessor Municipal, antes distribuídos nos níveis III a VI e, doravante, apenas nos cargos de Assessor Municipal I (115 cargos) e II (66 cargos) – com atribuições de direção, assessoramento ou cheia, e com subordinação direta ao Gestor, Diretor ou Coordenador da Unidade a qual pertence.

Invocou que o Município não se manteve inerte às recomendações desta E. Corte, ao revés, ao longo dos anos vem aprimorando a sua legislação municipal a fim de cumpri-las integralmente.

Enfim, arrematou seu apelo, pedindo pelo provimento do recurso e edição de decisão pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica observou a tempestividade do apelo; e, no mérito, em que pese o posicionamento externado pela Nota Técnica SDG 138/17 a respeito do parcelamento de débitos previdenciários, avaliou que a medida administrativa foi efetuada bem antes da edição das regras autorizadoras e, conforme exposto no r. voto proferido, aumentando o saldo da dívida de longo prazo e comprometimento de orçamentos posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1219

Sobre o quadro de pessoal lembrou que a falta já havia sido impugnada nas contas de 2010 e 2013; ainda, mesmo que as razões oferecidas possam contemplar medidas de regularização do quadro de pessoal, não socorrem a Origem, eis que praticadas em exercício posterior ao que se examina.

Nessas condições, a Assessoria Técnica, acompanhada por sua i. Chefia, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 1088/1095).

O d. MPC igualmente se posicionou pelo não provimento do recurso (fls. 1096/1098).

A SDG, igualmente, manifestou-se pelo não provimento do pedido recursal, avaliando que as razões ofertadas não foram suficientes para reverter o r. parecer combatido.

Prosseguiu dizendo, entre outras considerações, que a crise financeira, ao contrário, não afetou as receitas do Município e que ao Chefe do Executivo não cabe o poder discricionário de cortar despesas, principalmente aquelas de natureza tributária, revelando descaso com o processo de planejamento.

Afirmou que a irregularidade se estendeu até o 2º quadrimestre de 2016, pelo pagamento de juros e multa em R\$ 729.052,04, além da falta do repasse das competências de junho/dezembro e 13º salário, em montante de R\$ 40.935.772,00, conforme se demonstra nos autos do TC-4425.989.16.

Disse a SDG, a antiga sistemática sobre o parcelamento anteriormente aceita por esta Casa, não mais pode ser aplicada; e, muito embora a Portaria 333/17 não tenha estabelecido prazo para a adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários consolidados aos RPPS, observou que nenhuma iniciativa comprovadamente documentada foi encaminhada a esta E. Corte, até aquele momento, fato primordial na análise da matéria.

Ainda fez menção de que o irregular quadro de pessoal vem sendo objeto de reiteradas determinações para adequação aos parâmetros constitucionais, desde 2006, revelando-se improcedente a tese do liame de confiança, já que ofende ao sistema de ingresso via concurso. (fls. 1100/1104).

Em Sessão Plenária do dia 06.06.18 o E. Tribunal Pleno CONHECEU DO APELO; em seguida votei pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, com manutenção do r. parecer desfavorável às contas e sob reforço de recomendações, ocasião em que na fase de discussão do mérito o julgamento foi adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (fls. 1106/1122).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 48
LM

Fls. 93
93
20.



Depois, em Sessão do E. Tribunal Pleno de 18.07.18, o e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo anotou que a questão dos encargos sociais tem sido amplamente debatida, inclusive, com sustentação oral que tratou do tema em relação às contas da Municipalidade de Diadema; e, considerando que, potencialmente, a decisão que viesse aqui a ser adotada poderia refletir nas contas de 2016, as quais estão sob a relatoria do e. Revisor, anotou que chegou ao seu conhecimento a notícia de que a Prefeitura Municipal celebrou o REFIS Previdenciário nos termos da Portaria nº 333/17, cujo procedimento teria se iniciado em 07/17 e concluído em 02/18, com a necessidade de aprovação de lei na Câmara e de sua regulamentação.

Nesse sentido o e. Revisor propôs a conversão do julgamento em diligência, proposta acolhida pelo E. Plenário (fls. 1124/1135).

O Recorrente apresentou-se nos autos, por meio de seus advogados e, diante da conversão do julgamento em diligência, requereu a juntada da integralidade do Processo legislativo, oriundo da Câmara Municipal, que deu origem à Lei 8893/17, de 20.12.17, que autoriza parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura com o Instituto de Previdência local, na forma da Portaria MPS 402/2008 e alterações pela Portaria MPS 333/17.

Acresceu que o Município não contou com mais servidores comissionados do que antes dos alertas do Tribunal; e, ao contrário, foram extintos 105 cargos em comissão – parte do sistema de assessoria, consistente nos cargos de Assessor I e II; e, que foram realizados diversos concursos desde 2013, dos quais diversos ainda estão em execução, sendo que somente naquele ano foram nomeados 867 servidores (fls. 1136/1172).

O d. MPC avaliou o acrescido e manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 1175/1178).

Concedi prazo para que os Interessados/Recorrentes apresentassem o ajuste firmado em face da Lei Municipal nº 8893, de 20.12.17, a qual autorizou o parcelamento e reparcelamento do débito da Prefeitura com o Instituto de Previdência local, nos termos da Portaria MPS 402/08 e alterações pela Portaria MPS 333/17 – DOE 13.09.18 (fls. 179); e, em seguida foram apresentados os documentos juntados às fls. 1180/1197.

A SDG avaliou o conteúdo dos autos e propôs que a questão previdenciária seja afastada das causas que motivaram a reprovação dos demonstrativos, em função do efetivo parcelamento dos débitos junto ao Regime Próprio, nos termos da Portaria 333/17, a qual, aliás, não estabeleceu prazo para adesão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a SDG considerou que a mesma sorte não se aplica ao irregular quadro de pessoal e seus cargos em comissão, contrários aos parâmetros constitucionais (fls. 1198/1200).

O MPC ratificou seu posicionamento pela manutenção do r. parecer desfavorável (fls. 1204/1205).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 49
LM

Fls. 44
100



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 042

Processo: TC-2187/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Responsável: Pedro Antonio Bigardi – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.15
Assunto: Contas anuais do exercício de 2015
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME
Procurador(es): Alberto Shinji Higa – OAB/SP 154.818, Jandira Ferraz de Barros M. Bronholi – OAB/SP 46.864

(Expedientes que acompanha: TC-2187/126/15, TC-4242/026/17, TC-6711/026/16, TC-29093/026/15, TC-39330/026/15, TC-1865/003/15, TC-26212/026/15, TC-26875/026/15, TC-555/003/16, TC-6100/026/16, TC-10465/026/16, TC-36653/026/15, TC-14510/026/16, TC-11114/026/16, TC-5821/026/16, TC-30839/026/16, TC-974/003/16).

Aplicação total no ensino	30,53% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,49%
Transferências à Câmara	2,33%
Gastos com pessoal	41,77% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Recolhimento parcial RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 1,10% (R\$ 16.043.516,92)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 15.147.822,45)

Porte grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 391.040

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Relembro que o recurso foi conhecido pelo **E. Tribunal Pleno em Sessão Plenária de 06.06.18**, ocasião, inclusive, que já havia apresentado meu voto pelo não provimento do apelo; depois, em Sessão Plenária de 18.06.18 o julgamento foi convertido em diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mérito,

a) Consoante instrução da matéria, a Municipalidade deixou de repassar ao Instituto de Previdência local os valores da contribuição patronal dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, em montante de R\$ 21.277.140,95.

Inicialmente a Origem havia noticiado o acordo de parcelamento, em 60 meses, mediante autorização firmada pela Lei 8.549, de 09/12/2015.

Observei que o Município havia deixado de cumprir obrigação reservada ao período, estendendo e alargando a obrigação à dívida de longo prazo – de tal sorte comprimindo a capacidade orçamentária e financeira dos próximos exercícios – inclusive, superando o prazo do mandato do próprio Gestor do período.

Despesas, de natureza previdenciária / tributária são contínuas e obrigatórias e fazem parte do complexo sistema de previdência social, mesmo que restrito ao RPPS.

Basta dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal determinou, em havendo dificuldades de arrecadação e equilíbrio fiscal, que as entidades deverão seguir o roteiro estabelecido na LDO para o contingenciamento de despesas, que jamais deverão recair sobre os encargos sociais (art. 9º, § 2º, LC 101/00) – ou seja, considero que o contingenciamento de despesas e limitação de empenho seja ato vinculado, alheio à liberdade ou discricionariedade do Gestor – muito menos no caso de encargos sociais, os quais possuem natureza tributária / previdenciária.

Ocorre que convertido o julgamento em Sessão Plenária de 18.06.18, foram apresentados os seguintes instrumentos:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00107/17, de 29.01.18, em valor de R\$ 129.347.519,20, para pagamento dos débitos em 200 (duzentas) parcelas ao RPPS, referentes ao período de 01/04 a 03/17, em parcelas mensais de R\$ 646.737,60, com início em 28.02.18 – autorizado pela Lei Municipal nº 8893/17 (fls. 1186/1192).

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV nº 00108/17, de 29.01.18, em valor de R\$ 51.910.462,92, para pagamento dos débitos em 200 (duzentas) parcelas ao RPPS, referentes ao período de 09/15 a 12/16, em parcelas mensais de R 259.552,31, com início em 28.02.18 – autorizado pela Lei Municipal nº 8893/17 (fls. 1193/1197).

Sobre a questão considero que a análise das contas deve guardar essencialmente os princípios da anualidade e unidade, no sentido de que eventuais correções posteriores – especialmente em razão da celebração de termos de parcelamento, como é o caso vertente, deveriam servir à análise ao tempo em que ocorreram, de tal sorte, distinta daquela que se presta no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 50
LM

Fis. 45
CC



Penso que se a Lei Fiscal impõe como meta maior o planejamento, pela gestão transparente e responsável, determinando a redução de dívidas e o equilíbrio das contas, aqui ao contrário a Administração procedeu a postergação de pagamentos do período, constituindo dívida expressiva e de longa duração.

Apesar disso, reconheço que esse posicionamento não guarda ressonância nesta E.Corte, na medida em que as decisões proferidas têm, em larga maioria, agasalhado a tese de que os débitos previdenciários podem ser relevados, na medida em que o parcelamento das dívidas esteja acobertado pela MP 778/17 ou Portaria 333/17 – conforme é o caso vertente.

Cito a exemplo, entre outros, o decidido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 05.12.17, no exame das contas da Municipalidade de São João da Boa Vista, exercício de 2015, abrigadas no TC-2630/026/15, prevalecendo o voto condutor do e. Revisor Edgard Camargo Rodrigues, na seguinte conformidade:

"Adequada a condução da matéria neste sentido, pois identificar no refinanciamento dos encargos Previdenciários ato lesivo, capaz de inquirar a administração financeira municipal como um todo, comprometeria a segurança jurídica da decisão, autorizada por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria nº 333/2017).

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo, por certo, será avaliada e devidamente considerada nos subseqüentes Pareceres sobre os balanços do município.

Desta forma, nenhum prejuízo alcançará a Administração Pública na decisão que considere regularizada a matéria derogando-se, via de consequência, responsabilidade pessoal do gestor".

E, no mesmo sentido, a v. decisão do E. Plenário em 09.05.18, Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, TC-2568/026/15, sob voto do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme segue:

Conforme recente entendimento adotado em casos semelhantes², em que foram relevadas situações correlatas, a adesão dos Municípios ao Refis Previdenciário levou a falta de recolhimentos ao INSS ao campo das recomendações.

Nesse sentido, acolho o entendimento da SDG e a jurisprudência que diz respeito à regularização de débitos previdenciários por meio de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, e em conformidade com a Portaria nº

² TC-002585/026/15 – Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Primeira Câmara de 03-10-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.
TC-002335/026/15 – Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – Primeira Câmara de 24-10-17 – Parecer Favorável – E. Relator Conselheiro Renato Martins Costa.
TC-000188/028/14 – Prefeitura Municipal de Valinhos – Tribunal Pleno 29-11-17 – Parecer favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.
TC-002567/026/15 – Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – Primeira Câmara de 05-12-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



333/2017 do Ministério da Fazenda, afastando a falha mediante recomendação à Prefeitura para que esteja adimplente aos pagamentos pactuados com o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, penso que deva prevalecer, em prol da segurança jurídica, a orientação contida no inciso V, do art. 927, o qual se reporta ao princípio do colegiado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

E, em sendo assim, considerando o posicionamento desta E.Corte, avalio que a falha deva ser ressalvada, mediante a assinatura do Termo de Parcelamento sob abrigo da Portaria 333/17, autorizado por lei local.

b) A respeito da gestão de pessoal foi demarcado no r. voto combatido que o Município mantinha 451 comissionados, em quantitativo superior ao exercício anterior³ e, além disso, em situações que não se assemelhavam ao aspecto constitucional constituído, seja pela distribuição da assessoria em níveis ou pela falta de exigibilidade de nível escolar superior à sua investidura.

Também salientado no r. parecer combatido de que esta E. Corte já havia direcionado críticas e recomendações ao quadro funcional, nas contas de 2010 e 2013.

Realço que o tema vem sendo discutido e foram determinadas correções à Origem, também no Processo TC-12238/026/06, Representação formulada por diversos Vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí, objetivando a análise de possíveis irregularidades dos cargos em comissão na Prefeitura, quando em Sessão de 28.04.15, da E. Primeira Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, ocasião em que foi proferida decisão em grau recursal.

Contudo, milita em favor da Recorrente o fato de que as decisões proferidas por esta E. Corte sobre as contas de 2013 – abrigadas no TC-1622/026/13 e na Representação destacada no TC-12238/026/06, foram definitivamente exaradas durante o período aqui em exame – precisamente através do DOE de 26.07.15 e DOE de 28.04.15.

3

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	9.168	9157	7453	7455	1715	1702
Em comissão	445	453	427	451	18	2
Total	9613	9610	7880	7906	1733	1704
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	4		192		9	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 51
LM

fls. 46



Com suporte na razoabilidade, penso que a limitação temporal – contada a partir daquelas datas, trazia grandes dificuldades de correção do quadro ainda dentro do ano de 2015.

Ademais, observa-se que foram aprovadas as contas do exercício de 2013 – TC-1622/026/13, sob Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E. Primeira Câmara de 30.06.15, as quais serviram como paradigma à falta de cumprimento da recomendação exarada por este Tribunal.

E, do mesmo modo, as contas do exercício de 2014 – avaliadas no TC-95/026/14, sob Relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em Sessão da Primeira Câmara do dia 16.02.16, receberam parecer favorável e a questão pertinente aos cargos em comissão foi relevada ao campo das recomendações.

Quanto às contas de 2016, abrigadas no TC-4425.989.16, sob Relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Primeira Câmara, em Sessão de 04.12.18, também emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação, conquanto as questões afetas ao quadro de pessoal mereceram – diante dos argumentos apresentados naqueles autos e a edição da Lei Municipal nº 8763/17, a determinação para que a próxima inspeção verifique se as falhas apontadas no setor vieram a ser sanadas, em cumprimento à mencionada Lei, respeitando-se as características de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados e as exigências de escolaridade compatíveis com as atribuições de cada cargo.

Portanto, há de se admitir que o ponto não foi suficiente, de forma isolada, à rejeição daquele grupo de contas.

Logo, são importantes as afirmações de que houve reformulação administrativa posterior – precisamente por meio da edição da Lei 8763/17 – de 03.03.17.

Em sendo assim, levando em consideração que o ponto, por si só, não foi suficiente à rejeição das contas imediatamente anteriores; que as recomendações expedidas no TC-1622/026/13 e TC-12238/026/06 foram publicadas dentro do exercício sob exame, dificultando a sua correção ainda em 2015; que o ponto não foi suficiente à rejeição das contas de 2013, 2014 e 2016; e, que a Municipalidade procedeu a reformulação administrativa através de norma editada em 2017, penso que o ponto possa ser relevado, mediante determinação à inspeção que verifique as correções procedidas ao seu tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, voto pelo PROVIMENTO DO APELO, a fim de que reformar o parecer antes emitido, agora FAVORÁVEL à aprovação das contas, reforçando recomendações para que a Origem promova o adimplemento das obrigações com os encargos sociais no período de sua competência, bem como, corrija o quadro de pessoal no tocante aos comissionados, nos termos apontados pela CF/88 e jurisprudência desta E. Corte, sem prejuízo das demais recomendações e determinações proferidas na r. decisão de Primeiro Grau.

É como voto.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

fls 52
LM

Fls. 42
~~RE~~



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 05 de dezembro de 2018.**

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-2187/026/15

Município: Jundiaí.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Pedro Antonio Bigardi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogado(s): Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Roberta K. M. Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

Acompanha (m): TC-2187/126/15 e Expediente(s): TC-36653/026/15, TC-30839/026/16, TC-29093/026/15, TC-14510/026/16, TC-20097/026/17, TC-974/003/16, TC-39330/026/15, TC-26875/026/15, TC-26212/026/15, TC-11114/026/16, TC-10465/026/16, TC-6711/026/16, TC-6100/026/16, TC-5821/026/16, TC-1865/003/15 e TC-555/003/16.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Apresentados Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Portaria MF 333/17 e autorização local. CONHECIDO E PROVIDO.

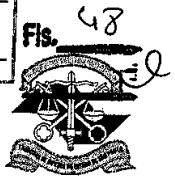
Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 05 de dezembro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho bem como do Auditor Substituto de Conselheiro, Josué Romero, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, a fim de reformar o parecer antes emitido, agora Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercício de 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

fls. 53
- KM



reforçando recomendações para que a Origem promova o adimplemento das obrigações com os encargos sociais no período de sua competência, bem como, corrija o quadro de pessoal no tocante aos comissionados, nos termos apontados pela Constituição Federal de 1988 e jurisprudência desta E. Corte de Contas, sem prejuízo das demais recomendações e determinações proferidas na r. decisão de Primeiro Grau.

Ausência justificada do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PROTOCOLADO
NOB de 18/01/19 p.16.

C.CCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES




Fls.1226

Processo: TC-2187/026/15
Interessada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.
Assunto: Pedido de Reexame interposto contra o Parecer da E. Primeira Câmara, publicado no DOE de 01/08/17.

Certifico que o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 05/12/2018 (DOE de 18/01/19), **transitou em julgado em 28/01/2019.**

Cumprida a determinação constante do item IV do voto (fls. 622/656), encaminha-se o presente feito ao **DSF-I** para os devidos fins.

Cartório, 11 de fevereiro de 2019.


Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira
Assessor Técnico-Procurador
Responsável pelo Cartório

C.CCCM - 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sua Excelência, o Senhor
Mouaz Taha
D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
JUNDIAÍ-SP.

fls. 54
hu

fls. 49
hu



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER ORIENTATIVO

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo:

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: **“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”** (OLIVEIRA, Antônio Giovani de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

“Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)”

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO


fls. 51
LM

Fls. 52
Q.

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 58	fls. 53
HA	<i>[Handwritten signature]</i>

DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência do teor do Processo TC 2187/026/15, que julgou FAVORÁVEL as contas do Executivo relativas ao exercício de 2015, aos senhores Vereadores.

Nos termos do artigo 57, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 26 de abril p.p., a qualquer contribuinte, na forma da lei e publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

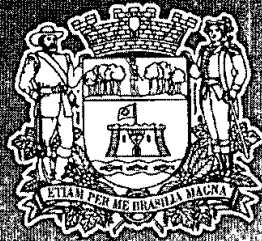
Jundiaí, 26 de abril de 2019.

Fauzaz Taça
FAUZAZ TAHA

Presidente

IMPrensa OFICIAL

PODER EXECUTIVO



JUNDIAÍ

PREFEITURA

03 DE MAIO DE 2019

EDIÇÃO 4554



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência do teor do Processo TC 2187/026/15, que julgou FAVORÁVEL as contas do Executivo relativas ao exercício de 2015, aos senhores Vereadores.

Nos termos do artigo 57, § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se, vistas as contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar de 26 de abril p.p., a qualquer contribuinte, na forma da lei e publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

FAOUAZ TAHA

Presidente

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nota de Empenho nº 290-0/2019, emitida em 25/04/2019.
FAVORECIDO: IOB-INFORMACOES OBJETIVAS E PUBL. JURIDICAS LTDA.
OBJETO: Renovação de assinatura de revista. VALOR: R\$ 1.497,10.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019
(PROCESSO Nº 82.902)

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 3874/18, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que se acha aberta na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, TOMADA DE PREÇOS, objetivando a contratação de serviços de engenharia para a execução de obra (reforma) das deteriorações do prédio anexo da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme laudo e projeto existentes.

Os interessados poderão obter o Edital completo na recepção da Câmara Municipal, à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, Centro, Jundiaí/SP, nos dias úteis, das 08h00 às 17h00, sem custo reprográfico, mediante identificação e assinatura do recebimento.

Os envelopes contendo os documentos para habilitação e as propostas de preço deverão ser entregues e protocolizados no mesmo local, no máximo, até as 09h00 do dia 20 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e dezenove (02/05/2019).

ANDREA A. A. S. VIEIRA
Presidente da CHJL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nota de Empenho nº 291-0/2019, emitida em 25/04/2019.
FAVORECIDO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
OBJETO: Renovação de assinaturas de revistas. VALOR: R\$ 8.180,00.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 322

Processo nº 82.716;
Contrato nº 322, assinado em 29/04/19;
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para suprir as atividades da Câmara Municipal (lota 01);
Contratante: Câmara Municipal de Jundiaí;
Contratada: Vittadell Consultoria e Serviços em T.I. Ltda.
Valor total: R\$ 381.000,00;
Modalidade: Pregão nº 02/2019;
Vigência: 36 meses.



FOLHA DE CARGA
PROCESSO TC 2187/026/15
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
EXERCÍCIO DE 2015

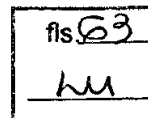
	DATA	ASSINATURA
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS	06.05.19	Adriano
ANTONIO CARLOS ALBINO	03.05.19	Antonio Carlos
ARNALDO FERREIRA DE MORAES	03.05.19	Arnaldo
CÍCERO CAMARGO DA SILVA	03.05.19.	Angelica
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES	03/05/19	Cristiano
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	03/05/19	Cristiane
EDICARLOS VIEIRA	03/05/19	André
FAOUAZ TAHA		
GUSTAVO MARTINELLI	03/05/19	João
LEANDRO PALMARINI	03/05/19	Leandro
MARCELO ROBERTO GASTALDO	03/05/19	Edson



MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA	03/05/19	
PAULO SÉRGIO MARTINS	03/05/19	Paulo Sérgio
RAFAEL ANTONUCCI	03/05/2019	
ROBERTO CONDE ANDRADE	03/05/19	
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	03/05/2019	
ROMILDO ANTONIO DA SILVA	03/05/19.	Romildo Antonio da Silva
VALDECI VILAR MATHEUS	03/05/19	Valdeci
WAGNER TADEU LIGABÓ	03/05/19	Wagner



Câmara Municipal de Jundiaí - SP
OpenLegis - Sistema Aberto de Gestão Legislativa



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Período de Composição: 01/01/2019 a 31/12/2020

Parlamentar	Cargo	Data Designação	Titular?
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Membro	05/02/2019	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Membro	05/02/2019	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Presidente	05/02/2019	Sim
CÍCERO CAMARGO DA SILVA	Membro	05/02/2019	Sim
LEANDRO PALMARINI	Membro	05/02/2019	Sim

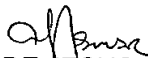
Consulta gerada em 03/05/2019, às 09h18m



Processo n. 82.989 – Contas do Exercício Financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 02, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara. Jundiaí, 07 de maio de 2019.


ADRIANA J DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador AVOCO AVOCO.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da CFO

07/05/2019

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO


RELATOR

07/05/2019



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 82.989

Contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 2187/026/15 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2015 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo vem acompanhado dos seguintes documentos: 06 (seis) volumes; os anexos I a X vinculados ao mencionado TC 2187/026/15; o Expediente TC 20097/026/17; o Acessório 1 (2187/126/15) e o respectivo Parecer Prévio, emitido pela C. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na sessão de 04 de julho de 2017, Decisões Tribunal Pleno de 06.06.2018, 18.07.2018 e 05.12.2018, todas publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, relativas às contas do exercício de 2015 apresentadas pelo Executivo.

Após a análise do material elencado a Corte de Contas emitiu parecer FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2015, através do voto da Conselheira e Relatora Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro, Josué Romero.



Recomenda, ainda, o E.Tribunal que o Executivo promova o adimplimento das obrigações com os encargos sociais no período de sua competência, bem como corrija o quadro de pessoal no tocante aos comissionados, nos termos apontados pela Constituição Federal de 1988 e jurisprudência da E.Corte de Conas, sem prejuízo das demais recomendações e determinações proferidas na decisão.


Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2015, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2019.


Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
07/05/2019


CÍCERO CARMARGO SILVA (Cícero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



Processo 83.067

PUBLICAÇÃO *Rúbrica*
21/05/19 *[Handwritten signature]*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.723, de 21 de maio de 2019.
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de maio de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e dezenove (21/05/2019).

[Handwritten signature]
FAOHAZ TÁHA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e um de maio de dois mil e dezenove (21/05/2019).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 69
Jul

Of. PR/DL 151/2019
Proc. 83.067

Jundiaí, em 21 de maio de 2019

Exm^o Sr.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
SÃO PAULO

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.723**, que *aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015*, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauz Taha
FAOUZ TAHA
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 20
Jul

Of. PR/DL 153/2019

Jundiaí, em 21 de maio de 2019

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.723**, que *aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2015*, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauzaz Táha
FAOUAZ TÁHA
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Signature]</i>
Nome: <i>Christiane</i>
Em <i>23/05/19</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.800

Juntadas:

fls. 02/66 em 09/05/19 ;
fls 67 a 70 em 23/05/19 *Jul*

Observações:

Blank lined area for observations.